

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL N.º 66 II 7 DE ABRIL DE 2025

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
 - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
 - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
 - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
 - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
 - SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

ATO DO GABINETE DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL PORTARIA N.°1/2025 - SIND – GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

O Chefe de Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e face ao constante no Boletim de Ocorrência Policial nº 00006/2024.104713-8, de 18 de maio de 2024.

RESOLVE:

- Art. 1° **DETERMINAR** a instauração de **SINDICÂNCIA**, a fim de investigar os fatos narrados nos documentos acima citados, bem como, as circunstâncias do acidente em que se envolveu o CB PM RG 39649 **W**ALLACE OLIVEIRA DE **ANDRADE**, quando de serviço na função de motorista na viatura COROLLA que serve no Gabinete do Comandante-Geral, fora atingido por um veículo GM/CORSA GL, COR VERMELHO, de placa LAN-8B10, que em tese, teria avançado a via preferencial na rotatória, localizada na AV. Pará com Rod. Arthur Bernardes e vindo a colidir com o veículo oficial do gabinete do Comandante Geral da PMPA, TOYOTA COROLLA, PRETO, de placa SMN-0C67/MA, que trafegava pela pista do BRT com o giroflex ligado e em serviço. Ressalta que o condutor da motocicleta não possuía habilitação e estava realizando transporte de passageiro (moto UBER). Que, o passageiro foi identificado como MAILSON PEDRO FERREIRA SILVA, tel. 98105-6506, end. pass. 03 Marias, n.º 138,b. Tenoné, Belém. Ressalta que a VTR DESCARACTERIZADA TOYOTA COROLLA teve os seguintes danos:
- Art. 2° **DESIGNAR** o 3°SGT PM RG 32383 SIDNEY SANTOS BRITO, Gabinete do Comandante-Geral, como encarregado dos trabalhos referentes a presente **SINDICÂNCIA**, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, prorrogável por mais 7 (sete) dias, com fundada motivação, observando-se os preceitos da tempestividade;
- Art. 4° **O ENCARREGADO** deverá entregar os autos conclusos da Portaria em 1 (uma) via física e 1 (uma) em mídia, à Secretaria do gabinete do Comandante Geral.
- Art. 5° Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de março de 2025.

ARTHUR BEZERRA DA SILVA – CEL QOPM RG 29198

Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

- ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
- SEM REGISTRO
- ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 11/2024 SEÇ. ADM./CFAP

SINDICANTE: 2º TEN QOMP RG 38986 ANDERSON LUIZ SIQUEIRA MARQUES.

SINDICADO: 3° SGT PM RG 34684 ELBERTON VILHENA COSTA.

NOTÍCIA DO FATO: DISPOSTO NA PARTE N.º 178/2024, ANEXO À PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 011/2024 - P2/ SEÇ.ADM/CFAP.

O COMANDANTE DO CFAP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 94, Art. 95 C/C Art. 26, VIII e Art. 96, do Código de Ética e Disciplina Policial Militar – CEDPM, e:

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 11/2024 – P2/SEÇ. ADM./CFAP, que teve como Encarregado o 2º TEN QOMP RG 38986 ANDERSON LUIZ SIQUEIRA MARQUES, pertencente ao efetivo do CFAP, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inauguratório do presente procedimento e em seu anexo;

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento, motivado.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância, Não há Indícios de Crime Militar nem transgressão da Disciplina Policial Militar, a ser atribuída ao 3° SGT PM RG 34684 **ELBERTON** VILHENA COSTA.
- **2 JUNTAR** a presente Solução ao Auto da Portaria de Sindicância Disciplinar n.º 11/2024 P2/ SEÇ.ADM/CFAP Providencie o P/2;
- **3 PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação em BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Secão/CFAP:
- **4 CIENTIFICAR** o Comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais BOPE, a solução da Sindicância de portaria de n.° 11/2024-P/2-SEÇ.ADM/CFAP.
 - 5 ARQUIVAR a via do auto na 2ª Seção do CFAP. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. FÁBIO RAIMUNDO DE SALES **BRITO** – TEN CEL RG 31150 Comandante do CFAP

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PADS DE PORTARIA N.º 13/2024-SEÇ. ADM./CFAP

PRESIDENTE DO PADS: 2º TEN QOPM RG 44434 BRUNO DE NÓVOA MARTINS PINTO

ACUSADO: 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES **NOGUEIRA**. **DEFENSOR** (A): YASMIN DOS S. MAIA OAB/PA N.º 37.483

O COMANDANTE DO CFAP, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM), instaurou PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE PORTARIA Nº 013/2024 — PADS-P/2-SEÇ.ADM/CFAP, em face do 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA, pertencente ao efetivo do CFAP.

Considerando a Portaria de PADS N.º 13/2024-P/2 SEÇ.ADM/CFAP que visa apurar o cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do supracitado acusado, pertencente ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), em razão de ter apresentado-se com atraso para cumprir expediente no dia 8 de novembro de 2024, Infringiu o acusado, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do art. 17, inciso XI do Art. 18 e LII do art.37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/06 (CEDPMPA) configurando, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo a possibilidade de ser punido com "REPREENSÃO" até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme disposto no art. 39, inciso I c/c art. 50, I, a da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM).

Nesta senda, o Comandante do CFAP decidiu ao término do procedimento administrativo, em PUNIR disciplinarmente o 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA com 5 (cinco) dias de SUSPENSÃO, por ter incorrido na transgressão prevista no inciso LII do art. 37 do CEDPM. Ingressando no comportamento "ÓTIMO" de acordo com o art. 69, inciso II. Conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral n.º 51 II, de 17 de março de 2025, Irresignado com a decisão, o defensor do acusado, de forma tempestiva, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, considerando as razões de fato e de direito, apresentado no Recurso de Reconsideração de Ato do 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA.. considerando os princípios da legalidade e impessoalidade passamos a analisar o recurso de reconsideração de ato.

1. **DOS FATOS**: Apurar o cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do supracitado acusado, pertencente ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), em razão de ter apresentado-se com atraso para cumprir expediente no dia 8 de novembro de 2024, Infringiu o acusado, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do art. 17, inciso XI do Art. 18 e LII do Art.37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/06 (CEDPMPA) configurando, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo a possibilidade de ser punido com "REPREENSÃO" até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme disposto no art. 39, inciso I c/c art. 50, I, a da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM).

2. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Conforme preceitua o art. 144, §2º da Lei Estadual n.º 6.833/06 (CEDPMPA), o prazo para interposição de recurso de reconsideração de ato é de 5 (cinco) dias e, uma vez tratando-se de prazo processual, conta-se a partir do dia subsequente do recebimento da

intimação para manifestação, de modo que o recebimento se deu no dia 21/03/2025 (sextafeira). Considerando que a contagem do prazo é feita em dias úteis, o termo final para apresentação será o dia 28/3/2025 (sexta-feira), atestando-se, portanto, a sua tempestividade através do protocolo.

2.2 DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de impugnação da decisão administrativa que considerou 1º SGT RG 1773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA culpado pelo suposto cometimento de ter apresentado-se com atraso para cumprir expediente no dia 8 de novembro de 2024, Infringiu o acusado, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do art. 17, inciso XI do art. 18 e LII do art.37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/06 (CEDPMPA) Identificador de autenticação: bbd7a370-50c7-44f4-8a2b-7c344847a4e8 N° do Protocolo: Anexo/Sequencial: 2025/2417280 1 configurando, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo a possibilidade de ser punido com "REPREENSÃO" até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme disposto no Art. 39, inciso I c/c art. 50, I, a da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM). Contudo, tal punição não merece prosperar, vez que a conduta do militar em voga não configura transgressão da disciplina de natureza LEVE, conforme passará a expor.

2.3 DO MÉRITO – DA DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO APLICADA AO MILITAR

Primeiramente, ante a solicitação feita pela defesa, postula-se que a punição de 5 (cinco) dias de suspensão seja revista, pois é necessário que haja razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da punição, o que não ocorreu no caso em tela.

Conforme se depreende da realidade fática dos acontecimentos, é patente que não houve, por parte do militar ora recorrente, o cometimento de transgressão de natureza leve ao seu atraso para cumprir expediente no dia 8 de novembro de 2024, haja vista que, diante das provas arrazoadas no autos do PADS, o militar em voga não agiu com dolo e apresentou as devidas justificativas, as quais devem ser consideradas em nome de sua boa-fé.

Em consonância à ficha funcional do recorrente, o recorrente possui conduta profissional ilibada as quais se traduzem aos diversos elogios e medalhas que lhe foram oficialmente concedidos durante a carreira, refletindo seu profissionalismo e respeito ao dever funcional em servir a sociedade, não havendo nada que o desabone. Ademais, ainda de acordo com o referido documento, o recorrente não possui registro de punição disciplinar prévia de mesma natureza.

Portanto, não há o que se falar em transgressão ao art. 17, inciso X (o profissionalismo) e XVII (a disciplina), XI - ser fiel na vida policial militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; (art.18, inciso IX), LII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir; (art. 37, inciso LII).

llustríssimo, ao verificarmos a punição atribuída ao militar e, ainda, o que prega a legislação, houve uma decisão desproporcional, visto que, ao longo da instrução proporcional,

constata-se que não houve o cometimento de transgressões que lhe foram imputadas, logo, não pode o militar ser enquadrado em nenhuma das tipificações que foram apresentadas.

Para que fique comprovada qualquer prática de transgressão da disciplina, deve o processo disciplinar estar instruído com meios probantes cuja finalidade é o livre convencimento motivado do Julgador acerca da certeza se a infração funcional foi praticada e possa assim fazer seu juízo de valor sobre o caso.

Ressalta-se que o SGT PM Nascimento, na ocasião enfrentou problemas com seu veículo, informando ao seu superior o seu atraso.

Nobre julgador, diante de tais provas, resta inequívoca a inexistência de indícios de transgressão da disciplina no tocante aos dispositivos o 1º SGT PM NASCIMENTO está sendo acusado, visto que se atrasou para o serviço por motivo de força maior, questões alheias ao seu controle.

Não há o que se falar de transgressões éticas por parte do referido acusado, não se atrasou por vontade própria e sim por motivos maiores, como já citado, o seu veículo estava com um problema mecânico e que ao perceber que não conseguiria chegar no horário, informou o adjunto SUB CHARLES e ao chegar no batalhão se apresentou ao oficial de dia.

No seu depoimento o 1º SGT Nogueira, que seu carro parou repentinamente a caminho do CFAP, o mecânico que foi acionado demorou para chegar no local e posteriormente foi necessário aguardar o guincho, que atrasou ainda mais para que o seu veículo tivesse o problema resolvido.

Torna-se de suma e extrema importância ressaltar ainda que o defendente sempre foi um policial militar exemplar e cumpridor de suas obrigações, portanto NÃO MERECE SER INJUSTICADO e tão pouco merece ser punido com qualquer sanção.

Contudo, não há que se falar em cometimento de transgressão disciplinar, vez que não há justa causa para acusação, não restando alternativa senão ABSOLVER o 1º SGT PM NASCIMENTO, por medida de direito e da mais lídima justiça.

2.4 DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES IMPUTADAS

Passaremos agora a uma discussão, apenas na remota possibilidade de haver uma possível punição, o que de fato não se espera, salientamos que para o julgamento das transgressões, deve ser levado em consideração as seguintes condições, previstas no artigo 32, da Lei 6833/2006:

- Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:
 - I os antecedentes do transgressor;
 - II as causas que a determinaram;
 - III a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
 - IV as consequências que dela possam advir.

É salutar que esta análise leve em consideração todas estas situações, para não atribuir ao militar um maior prejuízo, além do que o mesmo já fora exposto.

Deve-se atentar ainda, às causas atenuantes, no momento da dosimetria de uma possível punição, levando em consideração a relevância do militar para a tropa e, ainda, dos seus bons serviços prestados à Instituição, prevista no artigo 35 da Lei 6.833/2006:

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

- I Bom comportamento;
- II Relevância de serviços prestados;

Desse modo, há de se levar em consideração as circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do art. 35 do CEDPMPA, na qual, o defendente se enquadra devidamente, pois se encontra no comportamento disciplinar BOM, possuindo 10 (dez) elogios e 2 (duas) medalhas.

Ademais, ressalta-se que o pedido principal desta defesa é a ABSOLVIÇÃO do 1° SGT NASCIMENTO, por inexistência do fato que fora atribuído ao mesmo, logo, incapaz de ensejar uma punição. A lei federal nº 13.967/2019, é cristalina sobre as punições de militares informando como devem ocorrer, vejamos:

"As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, específicar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I dignidade da pessoa humana;
- II legalidade;
- III presunção de inocência;
- IV devido processo legal;
- V contraditório e ampla defesa:
- VI razoabilidade e proporcionalidade:
- VII vedação de medida privativa e restritiva de liberdade."

A lei federal é clara, no sentido de que todos os procedimentos administrativos disciplinares devem cumprir os requisitos acima informados, e ainda, com grifo nosso, aqueles que entendemos convenientes ao caso em questão, devendo ser aplicado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, somente na remota hipótese de aplicação de punição, o que de fato não se espera.

Assim, caso entenda pela necessidade de aplicação de punição, REQUER que sejam considerados os princípios dispostos no art. 18 da referida lei, aplicando a penalidade mais branda possível, qual seja, a REPREENSÃO, utilizando também como fundamento os arts. 39, inciso I e art. 40 do CEDPMPA. Vejamos:

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

Art 40. Repreensão é a punição mais branda que, publicada em boletim e lançada nos assentamentos, não priva o punido da liberdade.

Logo, diante das presentes razões, a defesa tem certeza de que este Nobre Presidente, como bom cumpridor dos preceitos éticos e valores morais da Polícia Militar, irá concluir pela ABSOLVIÇÃO, evitando-se, assim, que a injustiça seja cometida contra o militar, cuja consequência refletirá na carreira e no sustento familiar do mesmo.

2.5 - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PARA MULTA

Caso, fundamentadamente, V. Sª, entenda por manter a injusta punição ao militar, ora recorrente, requer esta defesa que seja avaliada, levando-se em consideração todos os fundamentos apresentados, para que converta a punição de 11 (onze) dias de suspensão, reduzindo os seus dias de suspensão, bem como, sejam convertidas em multa, conforme parágrafo único do art. 40-A da Lei n.º 8.973/2020, in verbis:

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades. Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço.

Diante do exposto e da legislação vigente, roga a defesa pela redução e a conversão dos 5 (cinco) dias de suspensão em multa. Para que assim possamos alcançar minimamente a justiça o qual tanto almejamos.

2.6 **DOS PEDIDOS**:

Ex Positis, requer de Vossa Senhoria, com JUSTIÇA e IMPARCIALIDADE, que seja dada a devida receptividade aos argumentos aqui apresentados, bem como, que:

- a) Receba, conheça e dê provimento às razões trazidas neste Recurso de Reconsideração de Ato, determinando sua juntada aos autos, por sua tempestividade; V. Sª, decida pela ABSOLVIÇÃO do 1º SGT RG 1773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA, sobretudo pelos fatos aduzidos pela defesa, não havendo o que se falar em transgressão da disciplina.
- b) Caso V. Senhoria entenda, pela permanência da punição, requer sej analisada a possibilidade de conversão em multa, para que a punição não seja maior do que o militar possa suportar financeiramente, para não provocar prejuízos ao seu sustento e de sua família, com fulcro no art. 40-A, parágrafo único, do CEDPMPA;

3. ANÁLISE.

No item 2.1 a defesa arguiu pela tempestividade e cabimento do referido recurso. Em verdade, verifica-se que o recurso foi tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, merecendo ser conhecido.

No item 2.3 do mérito a defesa arguiu no tópico:

A desproporcionalidade na dosimetria da punição aplicada ao militar, na decisão administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, objeto do Recurso

Administrativo de Reconsideração de Ato, apresentado pela defesa do 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA.

Inicialmente, pode-se verificar que a conclusão exarada pelo presidente do PADS, tomou por base as provas colhidas durante o procedimento administrativo e acostadas aos autos, devidamente analisadas no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria N.º 13/2024-SEÇ. ADM./CFAP.

A transgressão da disciplina se concretizou devido o militar não apresentar provas que justifiquem o atraso, durante o procedimento administrativo o militar confirmou que houve problemas mecânicos em seu veículo durante o percurso para o CFAP, entretanto, não juntou provas documentais, imagens ou testemunhas, apenas sua afirmação verbal, não teve o zelo de colher provas para justificar sua tese.

No item 2.4 do julgamento das transgressões imputadas

O militar possui punição recente publicada em aditamento ao BG N.º 33 II, de 17 de fevereiro de 2025, e TAC-termo de ajuste de conduta firmado durante procedimento administrativo disciplinar simplificado Portaria n.º 3/2024-P/2-SEÇ.ADM/CFAP, portanto, existem reiteradas condutas indisciplinadas relacionadas ao serviço, o julgamento das transgressões levou em consideração aspectos técnicos necessários para aplicação da punição, não existindo desproporcionalidade como afirma a defesa do militar.

No item 2.5 da conversão da penalidade de suspensão para multa a defesa do militar solicita a conversão dos 5 (cinco) dias de suspensão em multa, pedido levado em consideração com base no paragrafo único do art. 40-A da Lei n.º 8.973/2020, in verbis:

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades. Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço

No item 2.6 A defesa solicita absorvição ou conversão em multa, conforme embasamento supracitado o militar cometeu a transgressão da disciplina e deve sofrer uma sanção disciplinar, contudo, levando em consideração o poder discricionário e o artigo 60 será realizado a conversão em multa para não provocar prejuízos ao sustento de sua família conforme alegação da defesa.

4. DECISÃO

4.1- CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração de Ato previsto no Códex disciplinar interposto de forma tempestiva pelo 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA. Manter a natureza da transgressão em LEVE e punir com 5 (cinco) dias de SUSPENSÃO, por ter incorrido na transgressão prevista no inciso LII do art. 37 do CEDPM, ingressa no comportamento "ÓTIMO" de acordo com o artigo 69, inciso II, aplicando o disposto no paragrafo único do art. 40-a, atinente à CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM MULTA, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração.

Assim, tal ato administrativo deverá surtir todos os efeitos legais previstos em lei, após a publicação da presente decisão.

- 4.2. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a AJG, para fins de publicação em ADIT. ao Boletim Geral da Corporação.
- 4.3. **JUNTAR** após publicação em boletim geral da corporação, a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.
- 4.4 **CIENTIFICAR** O 1º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a decisão administrativa de recurso de reconsideração de ato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. FÁBIO RAIMUNDO DE SALES **BRITO** – TEN CEL QOPM RG 31150 Comandante do CFAP

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I PORTARIA N.º 2/2025/SIND - 2ª SEÇÃO - 1º BPM

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 95 com o Art. 26, e art. 96 da Lei Ordinária n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624 de 15 de fevereiro de 2006 e diante ao constante na Sindicância de portaria nº 26/2023 - 2ª SEÇÃO - 1º BPM, documentos em anexo na portaria.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**, a fim de apurar autoria, materialidade e as circunstâncias trazidas ao alume na documentação acima referenciada, no que tange ao acidente de trânsito sofrido pelo SD QPMP-0 KILLDERY AFFONSO FARIAS PRIMO no dia 24 de maio de 2023.
- Art. 2º **DESIGNAR** o CB QPMP-0 JONATA FERNANDO DA SILVA MARGALHO, como Sindicante dos trabalhos referente a esta Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no artigo 81, II e nos artigos 91 e 96 do CEDPM;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da presente Portaria, Art. 97 do CEDPM, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente, art. 98 do CEDPM:
- Art. 4º **O Encarregado** deverá entregar os Autos conclusos em 1 (uma) via à Secretaria deste Batalhão;
- Art. 5° **REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

Art. 6º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 05/2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, VII c/c Art. 80 da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto na Parte do Oficial de dia n.º 45 de 23 de janeiro de 2025 e seus anexos;

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de investigar as circunstâncias, autoria e materialidade dos fatos narrados na Parte do livro do oficial de dia N.º 45 de 23 de janeiro de 2025, 1º Turno; Em que a VTR 0213 foi guinchada por está, supostamente, perdendo força, entretanto ao chegar a (CS Brasil) foi constatado que a viatura estava sem combustível, a qual foi substituída pela VTR 121.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT QPMP-0 RG 22047 ALCILENO MODESTO BRAGA, do 2º BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7 (sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;
- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 6/2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, VII c/c Art. 80 da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do

Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto no Termo de Declaração da Srª. MARLEIDE BENICIO BRAGA e seus anexos:

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de investigar as circunstâncias, autoria e materialidade dos fatos narrados no Termo de Declaração da Srª. MARLEIDE BENICIO BRAGA; Em tese, uma guarnição do 2º BPM teria realizado uma abordagem de forma truculenta causando danos a um aparelho celular, fatos ocorridos no dia 22 de março de 2025, aproximadamente às 21hs. Viatura de placa SZI2F71.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 44453 THIAGO DA SILVA BRITO LIMA, do 2º BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7 (sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;
- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 7/2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, VII c/c Art. 80 da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto no Protocolo Eletrônico PAE 2025/2331279 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de investigar as circunstâncias e materialidade dos fatos narrados no Protocolo Eletrônico PAE: 2025/2331279 e seus anexos; Em tese, o CB QPMP-0 RG 36406 WEVERTON SOUZA DE JESUS faltou ao serviço para o qual estava escalado no dia 2/3/2024, escala extraordinário, Operação Circuito Mangueirosa, no horário das 14h30min às 21h00min.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 32686 VIRGINIO HUMBERTO DO VALE PINHEIRO, do 2º BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegandovos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7 (sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;
- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 8/ 2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto no Protocolo Eletrônico 2025/2440086 AC/SGM-PMPA e seus anexos.

RESOLVE

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 26 de maio do ano de 2024, por volta de 13h00min, em um possível sinistro envolvendo as viaturas: VTR 0221, PLACA SZQ5G81 e a VTR 0231, PLACA SZK2D21, fato este que não foi lançado em livro de dia para as providências necessárias, e que a informação se deu a este comando pela necessidade de respostas ao PAE N.º 2025/2440086 AC/SGM-PMPA.
- Art. 2º 3º SGT PM RG 10798 TONI VERIATO CAMARÃO PINHEIRO, do 2º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15(quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7(sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;
- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém,31 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE PAD SUMÁRIO N.º 5/2025 - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26 c/c Art. 111-A, § 1º; e considerando o contido no Deveis Informar n.º 29/2025 – P2/ 2º BPM e o Protocolo PAE N.º 2025/2237696.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao SD QPMP-0 RG 44383 CARLOS FELIPE FRAZÃO **HENRIQUES**, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, apresentado-se com atraso ao serviço para o qual estava devidamente escalado em evento desportivo, no dia 13/2/2025, na Operação Futebol Seguro Paysandu x Manaus, no horário de 16h30min, tendo apresentado-se as 18h12min. Destarte, sua conduta está, em tese, infringindo os valores policiais militares previstos nos incisos X, XII, XVII, XXIII e XXV do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos IV, VII, VIII, XI e XXXVII do Art. 18, incorrendo, em tese, no inciso LII do Art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, de acordo com o §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de "REPREENSÃO" até "10 (dez) DIAS DE SUSPENSÃO OU DETENÇÃO", em conformidade com o Art. 50, I, "a", do CEDPMPA;
- Art. 2° **DESIGNAR** o CB QPMP-0 RG 40153 WÍRIS **LOBATO** MORAES, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no Art. 81, inciso II c/c Art. 91 e 111-A, §2° todos do CEDPM.
- Art. 3º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente Processo Administrativo;
- Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias uteis, a contar da data de cientificação oficial do Presidente, consoante § 3º do Art. 111-A do CEDPM c/c com a Instrução Normativa n.º 3/2020-CORGERAL. Não havendo prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora, nos termos do § 4º do Art. 111-A do CEDPM.
 - Art. 5° PUBLICAR em aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2;
- Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

PORTARIA N.º 3/2025/PADS - 2º BPM

COMANDANTE DO 2° BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do

Art. 5°, LIV e LV, face ao disposto no Protocolo Eletrônico PAE nº 2025/1388932 e Deveis Informar nº 011/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39541 **P**ATRICK **CORRÊA** DIAS, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, sem justo motivo, chegado Atrasado no dia 6/12/2024, às 10h08min para montar serviço, na área da 3º Cia, sendo que o militar estaria escalado no horário de 07h00min às 19h00min. Com efeito, Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, e os incisos IV, VII, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até 10 (dez) dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35690 CAROBALDO CALANDRINI DE AZEVEDO **NETO**, do 2º BPM, como presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:

Art. 3º - **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;

Art. 4º - **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;

Art. 5° - PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2 do 2º BPM;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 Comandante do 2º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 11/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: CB QPMP-0 RG 39102 **JOALISSON** FERREIRA DOS SANTOS **ACUSADO**: SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO **SEMBLANO** ALVES

DOCUMENTAÇÃO ORIGEM: Solução de Sindicância 10/2023-2ºBPM e B.O n.º 00277/2023.511638-4 e seus anexos;

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, por meio do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PADS de Portaria n.º

011/2024 – 2° Seção - 2° BPM, de 27 de novembro de 2024 e seus anexos, por intermédio do 3° SGT QPMP-0 RG 38089 NAZARENO PINTO MACIEL, pertencente ao 2° BPM, com escopo de apurar no prazo legal, os indícios de Transgressões da Disciplina Policial Militar, atribuídas ao SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO **SEMBLANO** ALVES, a época dos fatos pertencente ao efetivo do 2° BPM, por ter, em tese, no dia 23 de janeiro de 2023, por volta das 09h30min conduzindo a viatura 0230 do 2°BPM, que se envolveu em acidente de trânsito durante comboio na operação comando supremo, causando danos ao patrimônio público. Estando sua conduta, em tese, infringindo os valores policiais militares previstos no inciso X do art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos VII, VIII, IX, XVIII, XX e XXVII do Art. 18, incorrendo, em tese, nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XIV, XV, XXIV, XXVI, XLVI, LIX e CVIII do Art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do §3°, do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", havendo possibilidade do acusado ser punido de 11 (onze) até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO, de acordo com o inciso I, "b", do Art. 50 c/c Art. 26, inciso VII, Art. 40-A e Art. 61. Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, violado os valores e os preceitos éticos da PMPA, quanto a autoria e materialidade dos fatos trazidos através da Portaria de PADS N.º 11/2024 – 2º BPM e seus anexos, do fato ocorrido no dia 23 de janeiro de 2023, quando o SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO SEMBLANO ALVES, conduzindo viatura policial colidiu com outra viatura, gerando danos a Administração pública Militar.

DA DOSIMETRIA:

OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado, SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO SEMBLANO ALVES, do 2º BPM, está no comportamento BOM, e em seus assentamentos não existem a presença de outras transgressões disciplinares; Existem também elogios que devem ser levado em conta na DOSIMETRIA:

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são favoráveis, pois ficou comprovado nos autos que o militar manteve distância segura não causando danos a viatura da frente que acionou o freio bruscamente.

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, são favoráveis, pois a conduta do militar evitou danos maiores ao Patrimônio Público:

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são favoráveis, pois o acusado se atentou a condução a conduta correta na direção do veículo, denotou uma conduta que deve ser seguida pelos demais membros da instituição, deste modo, observando normas e princípios previstos no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar.

ATENUANTE do Art. 35, incisos, I - bom comportamento; AGRAVANTE; Sem causa de justificação do Art. 34.

Considerando as atribuições legais previstas no Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

- 1- **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, fls. 80 dos autos, de que NÃO HÁ INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser atribuída ao SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO SEMBLANO ALVES, uma vez que, não foram apresentados aos autos, materialidade suficiente para a imputação de transgressão da disciplina Policial Militar.
- **2 DESTARTE**: O Militar SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO SEMBLANO ALVES, não mais pertence ao efetivo do 2º BPM. Deste modo. Deixo de aplicar a punição, pois o mesmo pertence ao efetivo do 28º BPM de acordo com o que preceitua inciso VII do Art. 26 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Desta feita estando fora do alcance de minhas atribuições legais.
- **3 TRAMITAR** Cópia dos Autos do PADS em tela ao Comando do 2º BPM, para que tome as providências cabíveis referente à transgressão militar, cometida pelo SD PM RG 43948 SANDERSON ALBERTO SEMBLANO ALVES. Providencie o P/2;
 - 4 PUBLICAR a presente Decisão em Boletim Geral. Providencie o P/2;
 - 5. ARQUIVAR 1 (uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2;
- **6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa nas 1º e 2º vias dos autos do PADS, arquivando-se uma Via no cartório da 2º seção do 2º BPM. Providencie o P/2;

Belém, 29 de janeiro de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 Comandante do 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE PORTARIA N.º 35/2024/2ª SEÇÃO/1º BPM, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRESIDENTE: 3° SGT QPMP-0 JONATHAN HEBER MORAIS DE MORAES.

RECORRENTE: CB QPMP-0 WILS JARDIM CORREA JUNIOR.

DEFENSOR: SD QPMP-0 EMERSON MOTA FERNANDES

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, combinado com o inciso VI do art. 26 e com o Art.144 da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Incisos LIV e LV da CF/88; e considerando que o acusado do referido processo interpôs Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria ao Comandante do 1º BPM, para reanálise e eventual reforma, cumpre ao recorrente apresentar argumentos de fato e de direito, para buscar alcançar a admissibilidade do recurso e o provimento do seu mérito.

Considerando que, o processo fora instaurado para apurar os indícios ou não de transgressão da disciplina Policial Militar, de acordo com a PORTARIA DE PADS n.º 35/2024/2ª SEÇÃO/1º BPM e que após instruído o feito, foi proferida Decisão Administrativa

de PADS, que concluiu por DISCORDAR da conclusão que chegou o Presidente do referido PADS no sentido de que houve Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao CB QPMP-0 WILS JARDIM CORREA JUNIOR, que na época dos fatos pertencia ao efetivo do 1° BPM e quando de serviço, na função de motorista, no dia 12 de dezembro de 2024, 2° turno, apresentou-se com atraso para o serviço e deixou de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço, culminando na punição disciplinar do graduado de SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE 11 (onze) DIAS.

Considerando que o acusado, ora recorrente interpôs, na data de 24 de março de 2025, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, com fulcro no art. 144 do CEDPM/PA, é imperioso verificar os pressupostos de admissibilidade recursal e posteriormente a análise do mérito do recurso.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

O Recorrente é legítimo possuidor dos direitos para interpor o presente recurso, podendo transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será o representante legal do mesmo.

INTERESSE:

O Recorrente apresenta legítimo interesse no presente RECURSO, posto que foi atingido em sua esfera de direitos, sendo sancionado com 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, mediante Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O Defensor do recorrente interpôs recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE:

O art. 144 do CEDPMPA preceitua que o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO se trata do meio adequado e eficaz, para que os acusados possam impugnar a Decisão Administrativa que os sancionou, portanto, o recurso em análise também atende esse pressuposto de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs Recurso de Reconsideração de Ato, requerendo, em síntese, que: 1) O presente recurso de reconsideração de ato seja recebido, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; 2) seja reformada a decisão guerreada para: 2.1) Deixar de aplicar a punição e o referido militar seja absolvido, na forma da lei; ou 2.2) Aplicar a multa de 50%, conforme art. 40-A do CEDPM, obrigando o recorrente a permanecer em servico.

DECISÃO:

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° da Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (grifei)

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e possível reforma. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam os princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: "É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou".

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir o âmago fático e o liame das consequências decorrentes do fato praticado.

Quanto ao mérito do recurso, o recorrente afirma que comunicou ao comandante de guarnição sobre seu atraso.

Logo, no que tange a ausência de transgressão disciplinar, entendo que não há dúvidas sobre o enquadramento da conduta em artigos pertencentes ao código de ética e disciplina da PMPA, como por exemplo, o artigo 17, inciso X e XVII, bem como o art. 37, incisos XXIV, XXVIII e LII da lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, vejamos:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

[...]

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

[...]

XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

[...]

LII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

Assim, já que a conduta do acusado se enquadra em transgressão disciplinar como visto, entendo não assistir razão ao recorrente.

Já em relação aos antecedentes do policial militar, verificou-se, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do CB QPMP-0 WILS JARDIM CORREA JUNIOR, com base nos incisos I, II, III e IV do art.32, não havendo causa de justificação, conforme o que preceitua o art. 34 e além das atenuantes do art. 35, incisos I e II, todos do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhe é favorável, pois consta em seus

assentamentos que seu comportamento está no excepcional e possui 1 (um) elogio individual e 2 (dois) coletivos; as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pelo fato do acusado/recorrente não ter comunicado sobre seu atraso com antecedência e ao oficial de dia.

RESOLVE:

Art 1º **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato, previsto no Códex disciplinar, interposto pelo policial militar CB QPMP-0 WILS JARDIM CORREA JUNIOR do BEP, por preencher os pressupostos estabelecidos no Art. 142, Incisos I, II, III, IV e Art. 144, §1º e §2º do CEDPM;

Art 2º **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, MANTENDO a punição imposta de 11 (ONZE) dias de suspensão ao acusado/recorrente de acordo com todos os fundamentos acima expostos;

Art 3º **REMETER** a decisão ao Batalhão Extraordinário Penitenciário - BEP para que seja dado ciência ao policial militar sobre a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c o art. 48, §§ 4º e 5º, ambos do CEDPM, e o militar estadual possa ou não interpor recurso. Acrescente-se que deve ser certificado o dia/hora em que o militar tomou ciência; Providencie a 2ª SECÃO do 1º BPM.

Art 4º **REMETER** a presente Decisão Administrativa à AJG para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª SEÇÃO do 1º BPM.

Art 5º **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 35/2024/2ª SEÇÃO/1º BPM, de 30 de dezembro de 2024, e arquivá-los no cartório da 2ª seção. Providencie a 2ª SEÇÃO do 1º BPM.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 08/2024 - 1º BPM

PRESIDENTE: 1° SGT QPMP-0 WALTER JUNHO DA SILVA BOTELHO.

DEFENSOR: 2° TEN QOPM RÔMULO NEVES DE AZEVEDO (Defensor AD HOC).

ACUSADO: 2º SGT QPMP-0 SILVIO RICARDO BARROS.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N.º 8/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 SILVIO **RICARDO** BARROS, a época dos fatos pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço ORDINÁRIO, do dia 29 de março de 2024 e por deixar de apresentar atestado médico, visto que informou ao oficial de dia que não iria se apresentar para o serviço pois estaria doente e iria procurar atendimento médico. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17.

Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso IV c/c Art. 50, I, c) da Lei n.° 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 SILVIO RICARDO BARROS, a época dos fatos pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de ter faltado ao serviço ORDINÁRIO do dia 29 de março 2024 e por deixar de apresentar atestado médico, visto que informou ao oficial de dia que não iria se apresentar para o serviço pois estaria doente e iria procurar atendimento médico. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso IV c/c Art. 50, I, c) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado à fl. 05 e interrogado nos termos da lei em 12 FEV 2025 (fl. 06), foi perguntado, por qual motivo não compareceu ao serviço ordinário primeiro turno ao qual estava devidamente escalado dia 29/03/2024, respondeu que no referido dia amanheceu com muita febre, dor de cabeça e diarreia, que por volta das 6h da manhã entrou em contato com o Oficial de dia o 2° Ten. Rômulo, informando de sua impossibilidade de ir para o serviço. Também informou que iria procurar atendimento médico. Contudo, estava sozinho em sua residência e a dor de cabeca estava muito forte, e decidiu medicar-se com remédio para as dores, o que após a medicação, o mesmo deve ter desmaiado ou mesmo entrando em sono profundo, motivo esse que somente o fez despertar horas depois. Ainda muito fraco, não conseguiu ir sozinho ao hospital neste dia (motivo pelo qual não tem atestado de atendimento hospitalar), ficou apenas se hidratando em casa, pois as dores e a febre diminuíram a intensidade, sobretudo ainda estava muito fraco pela diarreia, perdurando ainda pela noite. Somente no dia sequinte, já quase sem sintomas, pode ir ao servico do segundo turno. Perguntado se tinha ciência da escala, respondeu que sim. E ressalta que tem interesse em cumprir um TAC, se caso o Comando der a oportunidade de celebração.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais

sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, houve prejuízo relevante para o serviço e para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza grave. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constitui ato que por suas consequências resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública, visto que, por sua falta, houve um desfalque em uma guarnição de serviço, prejudicando sobremaneira o serviço do referido dia. Ademais, não houve a apresentação de atestado médico que comprovasse a justificativa da ausência do militar

RESOLVE:

Art. 1º **DISCORDAR** da conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 12-13) de que não há cometimento de crime comum ou militar, porém houve Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 2º SGT QPMP-0 SILVIO RICARDO BARROS, uma vez que não apresentou atestado médico que justificasse sua ausência e comprovasse sua alegação, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXIV e L, do art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

Art. 2º **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 2º SGT QPMP-0 SILVIO RICARDO BARROS. Preliminarmente ao julgamento da transgressão,

após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR serão analisadas pela atual unidade do militar visto que sua ficha funcional não se encontra mais disponível para este Batalhão; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o militar não apresentou atestado ou qualquer outro documento que comprovasse sua justificativa de falta ao serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou contra valores policiais militares, como o profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial-militar e de cumpirir os compromissos atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS relacionados às suas JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

Art. 3º **TRAMITAR** os autos deste PADS, bem como a decisão administrativa, para o 27º BPM, para análise e ciência do militar, visto que o referido militar 2º SGT QPMP-0 SILVIO RICARDO BARROS, conforme BOLETIM GERAL nº 196, de 21 de outubro de 2024, não pertence mais a este Batalhão. Providencie o P/2.

Art. 4º **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

Art. 5º **ARQUIVAR** 1 (uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 24/2024 - 1º BPM

PRESIDENTE: 1° SGT QPMP-0 **MARAMALDO** JOSÉ ALVES DIAS DA SILVA. **DEFENSOR**:SD QPMP-0 JOSÉ LEANDRO COSTA **PARANHOS** (Defensor AD HOC).

ACUSADO: 2º SGT QPMP-0 SATURNINO RAMOS PANTOJA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N.º 24P/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 SATURNINO RAMOS PANTOJA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço ORDINÁRIO - 2º Turno do dia 3 de agosto de 2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XI e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2º, incisos III e V, transgressão

da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "PRISÃO", conforme Art. 39, inciso IV c/c Art. 50, I, c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 SATURNINO RAMOS PANTOJA, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de ter faltado ao serviço ORDINÁRIO - 2º Turno do dia 03 de agosto de 2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XI e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "PRISÃO", conforme Art. 39, inciso IV c/c Art. 50, I, c) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 09 - 10 e interrogado nos termos da lei em 15 JAN 2025 (fls. 27 - 28), foi perguntado, qual motivo que levou o acusado a faltar ao serviço ordinário no dia 03/08/2024 - 2° Turno, respondeu que tinha trabalhado no serviço ordinário no dia 02/08/2024 - 1° Turno (sexta-feira) e estava inscrito no CAS, curso esse que teve início no dia 05/08/2024 (segunda-feira). Dessa forma, achou que não seria escalado em serviço no final de semana que antecedesse o curso. Perguntado se a falta ao servico ordinário no dia 03/08/2024 - 2° Turno do acusado gerou grande transtorno para o andamento do serviço, respondeu que não, pois a viatura que o acusado estava escalado não saiu para o policiamento, haja vista que o outro policial que estava escalado com o acusado também não montou servico, pois foi dispensado para prestar apoio ao seu filho que estava internado no hospital Porto Dias, conforme se pode verificar pelo livro do oficial de dia. Além disso, as demais viaturas que estavam de servico no dia constavam apenas com dois policiais. não havendo possibilidade de remaneiamento, afirmou também que não houve homicídios ou outros crimes na área que deveria ser policiada pela quarnição.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de

adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, houve prejuízo relevante para o serviço e para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza grave. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constitui ato que por suas consequências resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao servico policial militar e à Administração Pública, visto que o policiamento do bairro da Pedreira é planeiado para ser realizado por 02 (duas) viaturas, Alfa e Bravo, divididos em dois setores, face a extensão territorial do bairro e população do mesmo, acrescenta-se que junto do bairro do Marco são os 02 (dois) bairros que possuem maiores índices de roubo na área do 1º BPM e sempre estão entre os 05 (cinco) maiores na área do CPCI, havendo claramente um grave prejuízo quando da baixa de 01 (uma) VTR, e apenas 1 (uma) VTR atender Pedreira Alfa e Pedreira bravo. A Defesa alega que não houve homicídio, roubos e/ou furtos no serviço, porém não trouxe a baila nenhum dado estatístico que comprove, não sendo suficiente o livro do Oficial de Dia, porquanto ele relata apenas os atendimentos de ocorrência do CIOP durante o serviço. Ademais foi narrado que o outro componente da Gu teria sido dispensado pelo Oficial de dia e não haveria, mesmo com a presença do acusado, como ocorrer o policiamento na Pedreira Alfa, porquanto todas as Gus estavam com 02 PPMM, fato este que não procede, pois a VTR do Oficial de Dia possuía patrulheiro, que emergencialmente poderia ser remanejado para compor a GU com o acusado.

RESOLVE:

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fls. 34 - 36) de que não há cometimento de crime comum ou militar, porém houve Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 2º SGT QPMP-0 SATURNINO RAMOS PANTOJA, uma vez que sua falta prejudicou sobremaneira o serviço policial militar pelas razões expostas a cima, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXIV, XXVIII e L, do art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

Art. 2º DOSIMETRIA: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 2º SGT QPMP-0 SATURNINO RAMOS PANTOJA. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, visto que está no comportamento Excepcional, possui 5 (cinco) elogios individuais e 1 (um) coletivo, bem como não possui punições disciplinares; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o militar faltou o serviço prejudicando de forma demasiada o policiamento; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou contra valores policiais militares, como o profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

Art. 3º – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 11 (onze) dias de PRISÃO convertidos em SUSPENSÃO, conforme Art. 40-A c/c Art. 50, I, aliena c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

Art. 4º – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.

Art. 5º – **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

Art. 6° – **ARQUIVAR** 1(uma) via na 2^{a} Seção. Providencie o P/2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 012/2024 - 1º BPM

ACUSADO: SD PM GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA.

DEFENSOR: SD QPMP-0 EMERSON **M**OTA **FERNANDES** (AD HOC). **PRESIDENTE**: 2° TEN QOPM NATAN FREITAS **GALVÃO** FILHO.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 12/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA em virtude de o Militar não ter se apresentado para o serviço para o qual estava devidamente escalado no dia 03 de abril de 2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO - PAYSANDU X REMO - COPA VERDE 2024 - 188/2024 CPC I - 1° BPM. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além dos incisos VII e VIII do Art. 18, bem como no art. 37, incisos XXIV, XXVIII e L e § 1°, CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 012/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do SD PM RG 43773 GABRIEL MAURO **CASTRO** DE SOUZA, do 1° BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1° BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de servico.

Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos: XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Citado às (fls. 06), no dia 08 de julho de 2024, e interrogado nos termos da lei em 15 de julho de 2024. O SD PM RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA, relata que: Estava na noite anterior, de serviço no segundo turno. Portanto saindo pela manhã do dia

03/04/2024 e indo para seu descanso. Por tanto, não olhou a escala do extraordinário. E que também não havia marcado no link do extra.

A defesa e o acusado não quiseram interpor as alegações finais. Portanto, ambos firmaram declaração abrindo mão das alegações finais (fls. 08).

DO MÉRITO

Analisando as provas carreadas, afere-se que há nos Autos elementos de conhecimento, suficientemente capazes para fazer uma análise do que ocorreu no dia dos fatos, envolvendo o acusado: SD PM RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA, lotado no 1º BPM. Fica evidenciado que, o acusado está dentro das causas justificantes:

"(...)Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;
 - III em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;
- IV para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;
- V por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado; Inexistência de transgressão disciplinar Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim. (...)LEI Nº 6.833, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006, Art. 34.

RESOLVE:

- Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, que dos fatos apurados e Analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.
 - Art. 2º JUNTAR a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2.
- Art. 3º **REMETER** ao Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas ROTAM para que se proceda a cientificação do Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.
- Art. 4º **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.
 - Art. 5º **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 31/2022 - 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS.

DEFENSOR: DR. JAQUES DA SILVA NEVES JUNIOR - OAB nº 34.406-PA. **PRESIDENTE**: CAP QOPM ANTÔNIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N.º 31/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS em virtude de o Militar, não ter apresentado os documentos solicitados pelo Comandante do 1º BPM. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além dos incisos VII e VIII do Art. 18, bem como no Art. 37, incisos XX, XXVIII e XXXI e § 1º, CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS em virtude de o Militar, não ter apresentado os documentos solicitados pelo Comandante do 1º BPM. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além dos incisos VII e VIII do art. 18, bem como no art. 37, incisos XX, XXVIII e XXXI e § 1º, CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Entretanto a Citação do referido militar foi realizada em desacordo com as normas regulamentares, o que prejudicou substancialmente a legalidade do processo, tornando-o nulo de pleno direito. Ainda assim, o militar foi interrogado e declarou que não teve conhecimento do Ofício n.º 11/2022/P2 - 1º BPM, e que somente no dia de sua citação teve ciência de tal determinação. Que o acusado também relatou que no dia 11/5/2022 protocolou requerimento de recurso na PMPA-GAB-CMDO, na forma da portaria n.º 083, de 30 de setembro de 1999-GAB.CMDO, a qual dispõe sobre inspecão de saúde, solicitando uma reavaliação com a finalidade de se verificar sua saúde física e mental, e que comunicou o P1/1° BPM, através do CB Eduardo, que havia dado entrada no referido requerimento. Perguntado ao acusado se ainda reside na Trav. do Chaco, Passagem Everdosa n.º 06, bairro da Pedreira, respondeu que sim. Perguntado se tomou conhecimento do Ofício nº 11/2022 P/2 - 1ºBPM, que foi entreque a Sra. Maria Cândido Farias, respondeu que não. Perguntado ao acusado se conhece a Sra. maria candido farias, respondeu que é sua genitora. Perguntado se reconhece a assinatura que consta no carimbo de recebido do Ofício n.º 11/2022 P/2 - 1º BPM, como de sua genitora, respondeu que sim. Perguntado ao acusado qual o motivo de não ter apresentado, até o presente momento, a documentação referente ao seu processo de reforma, respondeu que por ter protocolado, na data de 11/5/2022,

requerimento de recurso na PMPA-GAB-CMDO, na forma da portaria n.º 83, de 30 de setembro de 1999-GAB.CMDO, a qual dispõe sobre inspeção de saúde, solicitando uma reavaliação com a finalidade de se verificar a sua saúde física e mental, tendo este recurso caráter suspensivo, e ao qual está aguardando resposta até o presente momento.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; XXXI - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a Instituição Policial-Militar:

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, e considerando que a citação é uma formalidade essencial para a validade do processo, pois é ela que dá conhecimento ao réu da demanda e que quando a citação não é feita ou nula, os demais atos processuais podem ser invalidados. Considerando que a falta de citação válida é um vício que pode acarretar a nulidade processual, podendo ser arguida a qualquer momento, e que foi observado que este processo foi instruído sem a regular citação, não havendo substituto legal aos atos processuais, houve prejuízo relevante para o processo, visto a nulidade.

RESOLVE:

- Art. 1º **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fls. 23 25) e excluir do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade, pois houve vício na citação do referido, ocasionando nulidade no processo.
 - Art. 2º JUNTAR a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2.
- Art. 3º **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.
- Art. 4º **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.
 - Art. 5º ARQUIVAR 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 9/2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624 de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto no formulário de justificativa de IMPO e seus anexos.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 30 de março do ano de 2025, por volta de 14h30min, onde em tese, o militar CBQPMP-0 RG 40530 LUIS FELIPE **BATISTA** PAULO, teria efetuado disparos de elastômero.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT QPMP-0 RG 14594 ROBERTO **CARLOS** NASCIMENTO ALBUQUERQUE do 2º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 07(sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;

Art. 4º - **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;

Art. $5^{\rm o}$ - Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 2 de abril de 2025 **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 Comandante do 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 12/2023 - 1º BPM

ACUSADO: SUB TEN QPMP-0 VALTER PEREIRA LOBATO

DEFENSOR: DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB N.º 16.932)

PRESIDENTE: 2° TEN QOPM GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 12/2023 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SUB TEN QPMP-0 VALTER PEREIRA **LOBATO**, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de supostas agressões praticadas contra um condutor, tendo em vista o IPM de portaria 001/2021 BPRV e o MEMORANDO n° 270/2023 BPRV-PMPA. Tendo incorrido, em tese, nos incisos II, IV e X e §§ 1° e 2° do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 17 e os incisos XVI, XXIV e XXXIII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos I, III e VI, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido até com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, c) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SUB TEN QPMP-0 VALTER PEREIRA **LOBATO**, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de supostas agressões praticadas contra um condutor, tendo em vista o IPM de portaria 001/2021 BPRV e o MEMORANDO n° 270/2023 BPRV-PMPA. Tendo incorrido, em tese, nos incisos II, IV e X e §§ 1° e 2° do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 17 e os incisos XVI, XXIV e XXXIII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos I, III e VI, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido até com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, c) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 7 - 8 e interrogado, nos termos da lei, em 22 de setembro de 2023 (fls. 75), e acompanhado de seu defensor, o Dr. José Augusto Colares

Barata OAB 16.932, o militar SUB TEN QPMP-0 VALTER PEREIRA LOBATO, em caráter de acusado no depoimento preliminar, informando que não se reconhece nas filmagens divulgadas nas redes sociais, bem como afirma que não era ele, nenhum dos militares que aparecem na gravação. Ademais, o graduado informou que se encontrava de serviço no período da repercussão do vídeo, pois estava em escala de serviço quinzenal, porém desconhece especificamente o dia que teria ocorrido a suposta agressão. Que a defesa do acusado, tendo sido franqueada a palavra, ainda em sede de depoimento preliminar, requereu: o depoimento pessoal da vítima; o laudo pericial da lesão corporal ocasionado na vítima; as informações de origem do vídeo, quanto a pessoa que gravou o conteúdo; o depoimento pessoal de quem realizou as gravações, para esclarecer em que circunstâncias foi gravado o vídeo; e a realização de perícia no vídeo para identificar eventuais edições, bem como a identificação do aparelho de origem da gravação do vídeo. Que em sede Qualificação e interrogatório (Fls. 75-76), após a apresentação do laudo pericial do vídeo relacionado as agressões ao acusado e a defesa, o SUB TEN QPMP-0 VALTER PEREIRA LOBATO manifestou-se no sentido de afirmar não recordar de nenhum acionamento de viatura via rede rádio, para situação parecida ao que foi demonstrado no conteúdo periciado nas filmagens, bem como afirmou não conseguir identificar o local onde foram realizadas tais filmagens. E novamente, conforme o depoimento preliminar, o Sub Ten Lobato não consequiu identificar os nenhum dos militares que efetuaram as agressões demonstradas no vídeo.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão; IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam; X - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço.

No caso em análise, não foi possível extrair evidências significativas da autoria da transgressão disciplinar, haja vista que o mesmo negou estar presente no local e momento das agressões demonstradas no vídeo. Ademais, as diligências realizadas no intuito de identificar a possível vítima das agressões restaram infrutíferas, devido à dificuldade ou impossibilidade obter um contato com o ofendido, pois em nenhum momento a parte lesada se manifestou sobre as agressões, quer seja na imprensa, em mídias ou em redes sociais, bem como não realizou qualquer denúncia formal nos órgãos responsáveis, relacionada às agressões sofridas. Outrossim, o laudo pericial realizado no vídeo não identificou informações importantes para o processo, tais como: as possíveis edições; o celular de onde originou-se as gravações e; a data, mês e ano das gravações. Desta feita, não há dúvidas que os fatos registrados nas gravações que ensejam o presente PADS, de fato orbitam claramente em indícios de transgressão da disciplina policial militar, pois o vídeo mostra perfeitamente policiais militares dando tapas em um cidadão que estava sendo abordado próximo ao seu veículo em via pública. Entretanto, apesar de toda a apuração realizada nos autos do PADS, não houve a identificação de indícios contundentes e provas com bases sólidas de que as agressões apresentadas no vídeo foram praticadas pelo acusado. Dessa forma, não caberia ao presidente do PADS, apenas supor que agressões foram praticadas pelo acusado, bem como imputar ao mesmo a prática transgressão da disciplina policial militar, para não decidir em detrimento ao Art. 30 da lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de Autoridade) "imputar a alguém a prática de infração administrativa sem justa causa fundamentada".

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.81 85) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, verificou-se que não há ofensa ao CEDPM (Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006) a ser atribuída ao referido militar, devendo ser considerado inocente das acusações que lhes foram imputadas.
 - 2 **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2.
- 3 **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.
- 4 **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.
 - 5 **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 24 de março de 2025.
DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM
Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 15/2024 – 1º BPM PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RODOLFO RUFINO CORREA DOS SANTOS

NETO.

DEFENSOR: 2° TEN QOPM NATAN FREITAS GALVÃO FILHO (DEFENSOR AD HOC).

ACUSADO: CB QPMP-0 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 15/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de ter faltado ao Paradão para o qual estava escalado no dia 19/6/2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31. § 1, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de 'SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50. I, alínea a) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de ter faltado ao Paradão para o qual estava escalado no dia 19/6/2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31. § 1, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50. I, alínea a) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado à fl. 07 e interrogado nos termos da lei em 09 SET 2024 (fl. 08), o acusado declarou que é possuidor de enfermidades princípio de diabetes e pressão alta, que neste dia do paradão por volta das 5h30min acordou com muita tontura e dor de cabeca sendo necessário uso de medicamentos, aos quais provocam muita sonolência e que após tomar estes medicamentos, literalmente desmaiou, dormiu que nem ouviu o despertador para se arrumar para ir ao trabalho. Que foi despertar apenas as 9h pra 10h, que foi quando já havia terminado o paradão, foi quando apenas foi informar o motivo de sua ausência no dia posterior ao Comandante do 1º BPM. Quando perguntado se tinha ciência da escala do paradão, respondeu que sim. E ressalta que tem interesse em cumprir um TAC, caso o Comando dê a oportunidade de celebração.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, apesar de haver prejuízo para o serviço e para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve, entende-se como medida cabível no caso em tela, visto o reconhecimento de menor prejuízo gerado por sua conduta, o termo de ajustamento de conduta, para a adequação do comportamento do policial militar.

RESOLVE:

Art. 1º **DISCORDAR** da conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 13-14) de que não há cometimento de crime comum ou militar e que também não haveria Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB QPMP-0 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO. Entretanto, o acusado, apesar das justificativas, não apresentou nenhum elemento probante de suas alegações, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXVIII e L, do art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

Art. 2º **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento EXCEPCIONAL, possui 05 (cinco) elogios individuais e 02 (dois) elogios coletivos; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que as razões apresentadas pelo militar não o desobrigam de comparecer ao serviço, visto a ausência de provas de suas alegações; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

Art. 3º **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a referida transgressão para natureza **LEVE**. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento **EXCEPCIONAL**, conforme Art. 69 CEDPMPA.

Art. 4º **PROPOR** Termo de Ajuste de Conduta, na forma do Art. 77-E do CEDPMPA. Providencie o P/2

Art. 5º **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, para decidir sobre a proposta do Termo de Ajuste de Conduta, conforme disposto acima. Providencie o P/2.

Art. 6º **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

Art. 7º **ARQUIVAR** 1(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 31 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA N.º 3/2024 - 1º BPM

PRESIDENTE: 2º SGT QPMP-0 JEDSON CARVALHO SILVA.

DEFENSOR: 3° SGT QPMP-0 **ANDERSON** ANDRÉ DAVID DE OLIVEIRA (DEFENSOR AD HOC).

ACUSADO: 3º SGT QPMP-0 LUCIVALDO DE SOUZA MONTEIRO.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N.º 03/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 LUCIVALDO DE SOUZA **MONTEIRO**, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de não ter dado retorno da notificação 051/2023 com a devida justificativa. Tendo incorrido, em tese, no inciso LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31. § 1, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50. I, alínea a) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 LUCIVALDO DE SOUŽA MONTEIRO, pertencente ao efetivo do 1° BPM, em razão de não ter dado retorno da notificação 051/2023 com a devida justificativa. Tendo incorrido, em tese, no inciso LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31. § 1, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50. I, alínea a) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 07 - 08 e interrogado nos termos da lei em 26 ABR 2024 (fl. 16), o acusado declarou que mora na cidade de Abaetetuba, e que por esse motivo não foi ao batalhão para assinar a devida notificação e já quando estava em servico, tomou conhecimento dos fatos. Perguntado ao acusado por qual motivo não respondeu a notificação 051/2023, que originou o presente processo. Respondeu que por morar em outra cidade e não tomou conhecimento a tempo. Perguntado ao acusado se já responde a outros processos por falta de respostas a Notificações. Respondeu que não. Perguntado ao acusado se tem mais algo a declarar. Respondeu que não.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no

interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, houve prejuízo para o serviço e para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve, pois a justificativa apresentada ao militar não o exime da responsabilidade de dar retorno da notificação, após seu recebimento.

RESOLVE:

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 49 - 50) de que não há cometimento de crime comum ou militar, porém há de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 3º SGT QPMP-0 LUCIVALDO DE SOUZA MONTEIRO. Ademais, o acusado não apresentou justificativa plausível para sua desídia, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso LXXXI do art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

Art. 2º **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 3º SGT QPMP-0 LUCIVALDO DE SOUZA MONTEIRO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento EXCEPCIONAL, possui 09 (nove) elogios individuais e 01 (um) elogio coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que as razões apresentadas pelo militar não o desobrigam de retornar a notificação após seu recebimento; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao

profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumpirir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

Art. 3º **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a referida transgressão para natureza LEVE e aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, alíena a) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

Art. 4º **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, para decidir sobre a proposta do Termo de Ajuste de Conduta, conforme disposto acima. Providencie o P/2.

Art. 5° **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

Art. 6º ARQUIVAR 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 31 de março de 2025. DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM Comandante do 1º BPM

PORTARIA DE PAD SUMÁRIO N.º 6/2025 - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26 c/c Art. 111-A, § 1º; e considerando o contido no Deveis Informar nº 30/2025 – P2/ 2º BPM e o Protocolo PAE nº 2025/2181315 e seus anexos.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), a fim legal, possível irregularidade atribuída de apurar. prazo SD QPMP-0 RG 44064 RAFAEL DA SILVA FARIAS, pertencente ao efetivo do 2° BPM, por ter, em tese, apresentado-se com atraso ao serviço para o qual estava devidamente escalado, no dia 29 de janeiro de 2025, no Policiamento Recobrimento, horário das 11h00min às 23h00min, tendo se apresentado às 12h10min. Destarte, sua conduta está, em tese, infringindo os valores policiais militares previstos nos incisos X, XII, XVII, XXIII e XXV do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos IV, VII, VIII, XI e XXXVII do Art. 18, incorrendo, em tese, no inciso LII do Art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, de acordo com o §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza

"LEVE", havendo possibilidade de ser punido de "REPREENSÃO" até "10 (DEZ) DIAS DE SUSPENSÃO OU DETENÇÃO", em conformidade com o Art. 50, I, "a", do CEDPMPA;

- Art. 2° **DESIGNAR** o CB QPMP-0 RG 42373 MURILO BARROS DE OLIVEIRA, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no Art. 81, inciso II c/c Art. 91 e 111-A, §2° todos do CEDPM.
- Art. 3º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente Processo Administrativo;
- Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias uteis, a contar da data de cientificação oficial do Presidente, consoante § 3º do Art. 111-A do CEDPM c/c com a Instrução Normativa n.º 003/2020-CORGERAL. Não havendo prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora, nos termos do § 4º do Art. 111-A do CEDPM.
 - Art. 5° PUBLICAR em aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2;
- Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 2 de abril de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N.º 027/2024 - 2º BPM

SINDICANTE: 1° TEN QOPM RG 42880 WALLACE GOMES SILVA.

SINDICADO(S): 1º SGT QPMP-0 RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e CB QPMP-0 RG 41148 LAÍRA DA SILVA SANTA ROSA.

NOTÍCIA DE FATO: Disposto na ao disposto nas PARTES representadas pelos militares 1º SGT QPMP-0 RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e SD QPMP-0 RG 41148 LAÍRA DA SILVA SANTA ROSA;

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR, no exercício de

suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 27/2024/SIND, de 18 de novembro de 2024, que teve como Sindicante o 1º TEN QOPM RG 42880 WALLACE GOMES SILVA, a fim de investigar as circunstancias e a materialidade dos fatos, narrados nas PARTES apresentadas pelos militares, 1º SGT QPMP-0 RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e SD QPMP-0 RG 41148 LAÍRA DA SILVA SANTA ROSA. Que no dia 19 de agosto de 2024 no momento do recebimento do serviço da Operação Polícia Mais Forte que ocorre no Complexo Tiradentes (2º BPM) a partir das 16h00, horário em que os Militares tiveram um desentendimento o que motivou ambos apresentarem parte.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Sindicante, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA, a ser atribuída aos militares: 1° SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e CB PM RG 41148 LAIRA DA SILVA SANTA ROSA, ambos pertencentes ao 2° BPM, uma vez não foi possível nesta apuração, coletar autoria e materialidade suficientes que pudessem imputar qualquer desvio de conduta praticada pelos militares. Ressalto ainda, que o ocorrido de fato entre os militares, foi informações desencontradas e desavença verbal, as testemunhas apresentadas são frágeis, pois há uma relação íntima de amizade destes com as partes do procedimento.

Nesse sentido, acrescento sobre o posicionamento do STM, em sede de apelação proferida pelo excelentíssimo Sr. Dr. Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS e revisado pela Exma. Sra. Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, APELAÇÃO Nº 7001173-83.2019.7.00.0000 de 01/06/2020 a 04/06/2020, sobre o caso semelhante:

O Acusado foi denunciado como incurso nos artigos 233 e 299 do Código Penal Militar, vale dizer, pelos crimes de Ameaça e Desacato a Militar. O delito de Desacato a Militar tem como bem jurídico tutelado a própria ordem administrativa militar, representada objetivamente pela atuação dos seus agentes no exercício de suas funções. É sabido que, para a configuração do crime de Desacato, não é imprescindível a palavra expressa, ou seja, a formulação verbal denotativa da falta de acatamento. O tipo penal da Ameaça tem por objetividade a proteção da liberdade do indivíduo, no que concerne à tranquilidade, à paz interna e à autodeterminação psíquica. Nesse passo, pois, basta que esses bens jurídicos sejam afetados para que se tenha o delito de Ameaça, pouco importando se o agente deseja ou não cumprir o mal prometido. Na hipótese, a prous trazida ane autor não a enficianta Na hipótese, a prova trazida aos autos não é suficientemente segura para prover a certeza quanto à intenção livre e consciente do Acusado em desacatar ou ameaçar o Ofendido. Irreparável a Sentença ao creditar ao Acusado o benefício da dúvida, em indeclinável homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Desprovimento do Apelo. Maioria.

- 1 JUNTAR a presente solução aos autos desta Sindicância Disciplinar.
 Providencie o P/2;
- 2 PUBLICAR a presente solução em BG. Providencie o P/2.
- 3 **ARQUIVAR** os autos na 2ª Seção do 2º BPM, após a publicação em BG. Providencie o P/2.

Belém, 2 de abril de 2025. THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 9/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT QPMP-0 RG 27637 MARCONE TADEU OLIVEIRA CHAGAS.
ACUSADO: CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO.
DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.° 2024/485019 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 9/2024/PADSU, de 13 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 27637 MARCONE TADEU OLIVEIRA CHAGAS, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado atrasado ao serviço do dia 23/3/2024, 2º CIA, 1ºTURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 23 de março de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distancia do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3 PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

<u>PRESIDENTE</u>: 3° SGT PM RG 37008 VICENTE SANTANA **SANTIAGO**.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. **DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM**: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.º 2024/534780 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 10/2024/PADSU, de 20 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT PM RG 37008 VICENTE SANTANA SANTIAGO, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado com 6h de atraso ao serviço do dia 5/5/2024, 2º CIA, 1º TURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 05 de maio de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distancia do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3 PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie P/1 e o P/2.
 - 4 **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 011/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT PM RG 33213 JOÃO PAULO SILVA DE LIRA.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.º 2024/568429 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 011/2024/PADSU, de 20 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT PM RG 33213 JOÃO PAULO SILVA DE LIRA, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado atrasado ao serviço do dia 9/5/2024, 2º CIA, 1ºTURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindose, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 09 de maio de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distancia do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3. PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 12/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT PM RG 36615 MAURICIO SOUSA LEAL.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. **DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM:** Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.º 2024/532661 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 012/2024/PADSU, de 20 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT PM RG 36615 MAURICIO SOUSA LEAL, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado com 04h04 de atraso ao serviço do dia 27/4/2024, 2º CIA, 1ºTURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 27 de março de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distancia do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3 PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 4 **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 14/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT QPMP-0 RG 32319 DANIEL ALEXANDRE DE CARVALHO MENDES.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. **DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM**: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.º 2024/614682 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 14/2024/PADSU, de 29 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 32319 DANIEL ALEXANDRE DE CARVALHO MENDES, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado atrasado ao serviço do dia 17/05/2024, 2º CIA, 1ºTURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 17 de maio de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distância do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3.- PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 4 **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 15/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT QPMP-0 RG 36250 ENALDO MIRANDA RIBEIRO JUNIOR. ACUSADO: CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO. DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.° 2024/614682 e

seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 15/2024/PADSU, de 29 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 36250 ENALDO MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, chegado atrasado ao serviço do dia 13/5/2024, 2º CIA, 1ºTURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, VII e os incisos IV, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 13 de maio de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distância do Batalhão.
 - 2 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 3. PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 17/2024 - 2º BPM

PRESIDENTE: 3° SGT QPMP-0 RG 27513 GIBSON CORDOVIL PANTOJA.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.° 2024/712354 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 17/2024/PADSU, de 29 de maio de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 27513 GIBSON CORDOVIL PANTOJA, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, se apresentado com atraso ao serviço do dia 06/06/2024, 2ª CIA, 1º TURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 09h00min às 21h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, e os incisos IV, VII, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até 10 (dez) dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 06 de junho de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 09h00 às 21h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados:

Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distância do Batalhão, no entanto que seja confeccionado Termo de Correção para o Militar.
 - 2 COFECCIONAR Termo de Correção.
 - 3 JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 4 PUBLICAR a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 5 **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 18/2024 - 2º BPM PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36636 JEFFERSON DA SILVA PANTOJA.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N.º 2024/712354 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 18/2024/PADSU, de 9 de julho de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 36636 JEFFERSON DA SILVA PANTOJA, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, se apresentado com atraso ao serviço do dia 29/5/2024, 2ª CIA, 1º TURNO, POLICIAMENTO ORDINÁRIO, o qual estava devidamente escalado no período de 08h00min às 20h00min. Estando sua conduta incursa, em tese, nos incisos XX, XXIV e LII do Art. 37, infringindo, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, e os incisos IV, VII, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até 10 (dez) dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter se atrasado ao serviço no dia 29 de junho de 2024, quando devidamente escalado no policiamento ordinário 2ª Cia, no horário de 08h00 às 20h00.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados:

Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, uma vez que o militar justificou o atraso ao serviço, e ainda à época dos fatos o Militar residia a 170Km de distancia do Batalhão, no entanto que seja confeccionado Termo de Ajuste de Conduta para o Militar.
 - 2 COFECCIONAR Termo de Ajuste de Conduta.
 - 3. JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 4. **PUBLICAR** a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522 COMANDANTE DO 2° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 019/2024 - 2º BPM PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 32492 FÁBIO ALVES MONTEIRO.

ACUSADO: CB PM RG 39394 **LENILSON** DA SILVA MACHADO. DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM: Conforme o contido Protocolo Eletrônico N° 2024/717435 e seus anexos.

ASSUNTO: DECISÃO PADSU

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através da Portaria n.º 19/2024/PADSU, de 9 de julho de 2024, que teve como Presidente o 3º SGT QPMP-0 RG 32492 FÁBIO ALVES MONTEIRO, a fim de apurar, no prazo legal, a possível irregularidade atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por ter, em tese, faltado ao serviço no dia 1 de junho de 2024, quando devidamente escalado na Escala GCJO – Operação Madrugada da Paz, no horário de 20h às 02h, sem apresentar atestado médico ou outro documento que justifique a falta de serviço. Estando sua conduta, em tese, infringindo os valores policiais militares previstos nos incisos X, XII, XVII e XXIII do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos IV, VII, VIII e XI do Art. 18, incorrendo, em tese, no inciso L do Art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido de REPREENSÃO até dez dias de SUSPENÇÃO ou DETENÇÃO, de acordo com o Art. 50, inciso I, alínea "a". Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

NO MÉRITO: Por ter, em tese, ter faltado ao serviço no dia 1 de junho de 2024, quando devidamente escalado no policiamento Extraordinário, Operação Madrugada da Paz no horário de 20h00min às 02h00min.

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente, que dos fatos apurados: Com base nas análises minuciosas das peças probatórias, carreadas, aos autos, se verificou que:

- 1 NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, PORÉM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pois faltou ao serviço GCJO Operação Madrugada da Paz, no horário de 20h00min às 02h00min, não tendo apresentado nenhum tipo de documentação que pudesse justificar sua ausência ao serviço do qual estava devidamente escalado.
- 2. **DOSIMETRIA**: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, e com base nos incisos X, XII, XVII e XXIII do Art. 17; IV, VII, VIII e XI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos §1º do Art. 31 do CEDPM, mantenho a conduta transgressora praticada pelo acusado em natureza "LEVE", pois as circunstâncias

que a determinaram não se aplicam ao §2° e nem ao §3° do art.31 do CEDPM, não ficando comprovado prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar ou à Administração Pública, conforme art. 31 §1º, incisos I e II. Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe são favoráveis, visto que, o acusado encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL; as CAUSAS QUE DETERMINAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois ainda que o acusado estivesse passando por um imprevisto particular, não demonstrou materialidade nem comprovação testemunhal sobre o fato nos autos; a NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, pois o referido policial não teve a devida atenção a Norma Regulamentadora, que determina a comunicação a autoridade imediatamente superior sobre sua impossibilidade de comparecer ao serviço; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, haja vista terem sido descumpridos preceitos éticos desta Corporação, servindo de exemplo negativo aos integrantes da PMPA, bem como causando prejuízo ao bom andamento do serviço a que estava devidamente escalado. Com ATENUANTES nos incisos I e II do Art. 35 e sem AGRAVANTE do Art. 36. Não há incidência de causa de justificação constante do Art. 34. Tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

- 3. **DESTARTE**, com sua conduta o CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, incorreu inciso L Art.37; X, XII, XVII e XXIII do art. 17; IV, VII, VIII e XI do Art. 18, todos da Lei 8.973/20 (CEDPM), configurando transgressão de natureza "LEVE". Considerando o inciso I," a", do Art.50 do CEDPM, deste modo perfazendo a pena final e FICANDO SUSPENSO EM 04 (quatro) DIAS, de acordo com o Art.39, inciso II, combinado com o Art. 40-A, Parágrafo único, convertendo-se em dias de SUSPENSÃO a qual convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço. nos mesmos dias referentes de suspensão, da Lei 8.973/20 (CEDPM). Deste aplicando a punição ao CB PM RG 39394 LENILSON DA SILVA MACHADO. Após o trânsito em julgado deste Processo e de ter sido esgotado os recursos, o Policial Militar ingressará no comportamento ÓTIMO, de acordo com atual classificação constante nestes autos em sua ficha disciplinar, mas que poderão ter suas alterações adaptadas ao momento do trânsito em julgado do processo.
 - 4. JUNTAR a presente Decisão aos autos deste PADSU. Providencie o P/2;
 - 5. **PUBLICAR** a presente Decisão em BG. Providencie o P/2.
 - 6. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 2º BPM. Providencie o P/2 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém, 1 de abril de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

COMANDANTE DO 2° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 10/ 2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do

Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto na Parte nº 93, do Livro do Oficial de Dia do 2º BPN, de 16 de fevereiro de 2025 – 1º Turno e seus anexos.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 16 de fevereiro do ano de 2025, por volta de 15h00min, em um possível acidente de trânsito envolvendo o SD QPMP-0 RG 44350 SILAS COÊLHO **SILVA**, no momento em que este estava em deslocamento para o serviço policial.
- Art. 2° 3° SGT PM RG 32731 EZEQUIEL RIBEIRO DOS SANTOS, do 2° BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15(quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7(sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;
- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 4 de abril de 2025. **THIAGO** BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 11/ 2025/SIND - 2º BPM

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26 VII da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, LIV e LV, face ao disposto na Parte n.º 93, do Livro do Oficial de Dia do 2º BPN, de 16 de fevereiro de 2025 – 1º Turno e seus anexos.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos constantes no Protocolo Eletrônico n.º 2025/2310290 SETUR/PROTO, dando conta de uma denúncia realizada em face de militares do 2º BPM, em não ter prestado apoio em uma ocorrência de roubo no complexo do Ver o Peso.
- Art. 2° 2° SGT PM RG 27423 ELI **MATOS** DE AZEVEDO, do 2° BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 7(sete) dias, na condição do

pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade;

- Art. 4º **OBSERVAR** o disposto no Livro III do Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas jurídicas concernentes aos procedimentos administrativos;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 4 de abril de 2025. THIAGO BARBOSA TEIXEIRA – TEN CEL QOPM RG 33522

Comandante do 2° BPM

PORTARIA DE PADS N.º 2/2025 - 2ª SEÇÃO/27º BPM

O COMANDANTE DO 27º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 107 da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, (com alterações e modificações pela Lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020 – CEDPMPA) conforme o Livro do Oficial de Dia e Rastro da Viatura, em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios da Transgressão da Disciplina Policial Militar em face do 2º SGT QPMP-0 27551 MANUEL DA SILVA DOS SANTOS RG do SGT QPMP-0 RG 32378 WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA COELHO pertencentes ao 27º BPM, em decorrência dos fatos trazidos ao conhecimento do Comando do 27º BPM, conforme documentos em anexos, que versam que os Militares que estavam na VTR 2727, a comando do 2º SGT QPMP-0 RG 27551 MANUEL DA SILVA DOS SANTOS, fez uma conversão de forma irregular, enquanto trafegava na Av. Almirante Barroso, próximo do conjunto Costa e Silva, no dia 31 de março de 2025.

Neste esteio, não atentaram para o cumprimento dos Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17, bem como, divergiu dos preceitos éticos previstos nos incisos VII, IX, XVIII, XXXIII, do art. 18 e mais ainda, incorreu no que prevê os incisos XIV, XV, XXIV e LVIII do art. 37, todos da Lei Ordinária n.º 6.833/2006. Constituindo-se nos termos do Art. 31, § 2º, incisos III e V, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) transgressão de natureza "GRAVE", havendo a possibilidade de ser punido com SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA DIAS), conforme preceitua o Art. 39, II c/c art. 40-A.

Art. 2º - **DESIGNAR** a 2º TEN QOPM RG 43533 PATRICIA SOUSA DOS SANTOS REIS COSTA, pertencente ao 27º BPM, como Presidente dos trabalhos referente ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no artigo 81, II c/c Art. 91 e 108, todos do CEDPM;

Art. 3° - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, conforme disciplina o Art. 109 do CEDPM, podendo

ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente, com base no Art. 110 do CEDPM.

- Art. 4º **A ENCARREGADA** deverá entregar os autos conclusos desse PADS em 1 (uma) via à 2ª Seção do 27º BPM;
- Art. 5°- **REMETER** a presente PORTARIA à AJG, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2;
 - Art. 6°- PUBLICAR a presente PORTARIA em Boletim Interno. Providencie o P1;
 - Art. 7º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

BRUNO GAMA PEREIRA- MAJ QOPM RG 35471 Respondendo p/ Comando do 27º BPM

PORTARIA DE PADS N.º 1/2025-35° BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO – Comandante do 35° BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 107 c/c art. 26 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos Constitucionais do art. 5°, incisos LIV e LV, face a Solução de Apuração Preliminar de portaria n.º 001/2025 - 35° BPM, anexo a portaria.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com o objetivo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 1º SGT PM RG 21955 MAURO RIBEIRO **LOPES**, por supostamente ter participado da organização de uma festa irregular, fato ocorrido no dia 05 de janeiro de 2025, por volta das 3h, conforme apurado no procedimento acima referenciado, contrariando preceitos éticos previstos no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Estando em desacordo, em tese, com os seguintes tipos disciplinares, todos previstos na Lei 6.833/06 (CEDPM): Art. 18, incisos II, XVI, XXXI e XXXIII e Art. 37, incisos CXXII e CXXX, sendo a transgressão classificada como de natureza "LEVE", podendo ser sancionado com repreensão até dez dias de suspensão ou detenção, conforme Art. 50, inciso I, alínea A, da Lei 6.833/06.
- Art. 2º **DESIGNAR** o SUB TEN PM RG 17030 IRIDANI SALES DA SILVEIRA, desta OPM, como Presidente dos trabalhos referente a presente apuração, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 108 da Lei n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM):
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por até mais 7 (sete) dias nos termos do Art. 110 da Lei n.º. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM).
- Art. 4°- **REMETER** cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG N.° 3 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Santarém, 4 de abril de 2025.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126 Comandante do 35° BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II PORTARIA N.º 12/2025 - SIND - 2ª SEÇÃO- 24º BPM

O Comandante do 24° Batalhão de Polícia Militar no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006; em face a Parte S/N firmada pelo 3º SGT PM RG 35.187 BENILSON DE CARVALHO BALIEIRO, de 20 de março de 2025, Ofício n.º 136/2025/P4 - Motomec, Ofício n.º 137/2025/P4 - Motomec, BOP 00006/2025.102430-0, cópia da CNH do 3º SGT PM RG 35187 BENILSON DE CARVALHO BALIEIRO, FICHA DE ACIDENTES e demais documentos em anexo.

RESOLVE:

- Art. 1° **DETERMINAR** a instauração de **SINDICÂNCIA**, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos anexados, que versa sobre o fato ocorrido no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h45min, quando a guarnição da VTR 2420, encontra-se em PBE, e que ao fechar o vidro o mesmo veio a quebrar.
- Art. 2° **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 24863 EMERSON AMÉRICO BRITO DA PAIXÃO, do 24º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à presente **SINDICÂNCIA**, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3° **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 7 (sete) dias, com fundada motivação, observando-se os preceitos da tempestividade.
- Art. 4° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção de procedimentos.
- Art. 5° **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2.
 - Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025.

MARIO **JORGE** VASCONCELOS CONCEIÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 31142 COMANDANTE DO 24º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 3/2024 - 24º BPM

SINDICANTE: 2° TEN PM RG 44.469 DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES **FATO**: A fim de investigar os fatos constantes nos documentos anexados, que versa sobre o ocorrido no dia 27 de maio de 2023, por volta das 08h20min, a GU da VTR 2411 a

Comando do 3° SGT PM RG 34702 WENDEL DIEGO DO CARMO PINTO, foi abordado pelo cidadão Tayson Cordeiro e Silva, relatando que a senhora Elen Jacqueline Oliveira da Silva (esposa), estava em trabalho de parto, que a GU deslocou até a residência do solicitante, que no local foram prestados os primeiros procedimentos e cuidados para o nascimento da recém-nascida Alexa Talita. Que foi acionado pela GU via CIOP, apoio do SAMU, que as VTR do SAMU USA prefixo 203 e SAMU UBS prefixo 104, os quais prestaram o atendimento devido encaminhando mãe e filha para o Hospital Abelardo Santos.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

Das averiguações mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM RG 31142 MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEIÇÃO JÚNIOR- Comandante do 24º BPM, por meio da Portaria supra referenciada, tendo como autoridade delegada, o 2º TEN PM RG 44.469 DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES, do efetivo do 24º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos ao norte descritos.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o encarregado, que não é cabível a concessão de promoção por ato de bravura conforme as análises das provas, mas é cabível a apuração via Conselho de Mérito, e viável a concessão da LÁUREA DE MÉRITO EXCEPCIONAL aos policiais militares: 3° SGT PM RG 34.702 WENDEL DIEGO DO CARMO PINTO, SD PM RG 43.614 RAMON BRENDO OLIVEIRA DA SILVA, pertencentes ao efetivo do 24°BPM, SD PM RG 44.091 SAULO ANDERSON SOUSA PEREIRA pertencente ao efetivo do 19°CIPM (VISEU); na época do fato, pela ação do parto feito pelos policiais militares em ocasião de urgência, ultrapassando suas obrigações normais de policiamento de prevenção e ostensividade, demonstrando os valores policiais militares como o profissionalismo, o sentimento de servir a comunidade, elevando de forma positiva o nome da POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, internamente e perante a sociedade civil, nas publicações nos sites dos jornais do Estado do Pará, fora do Estado e nas redes sociais.
- 2 **ENVIAR** PARA O Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL a presente Solução, Providencie o P/2.
- 3 **JUNTAR** esta Solução aos autos da Portaria n.º 3/2024 Sindicância 2ª Seção-24º BPM. Providencie o P/2;
- 4- **ARQUIVAR** uma via dos Autos do procedimento supramencionado conforme o publicado no Aditamento ao BG N.º 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de março de 2025.

MARIO **JORGE** VASCONCELOS CONCEIÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 31142 COMANDANTE DO 24º BPM

PORTARIA N.º 1/2025/PADS/2ª Seção/10º BPM

O Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 35 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, Art. 107 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código

de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, face ao Termo de Correção n.º 10/2025 - 10º BPM, datado de 26 de março de 2025, e seus anexos, do SD PM RG 45602 AMAURY GÓES BARROS, do 10º BPM.

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado PADS, a fim de apurar se houve ou não Transgressão da Disciplina Policial Militar, perpetrado pelo SD PM RG 45602 AMAURY GÓES BARROS, do 10º BPM, por ter efetuado sua inscrição no Processo Seletivo do V Curso de Ações Águia de Moto patrulhamento e VI Curso de Escolta Policial Militar, publicada em BG N.º 47, de 11 de março de 2025 e BG N.º 57, de 25 de março de 2025, sem autorização de quem é de direito, uma vez que um dos requisitos da documentação necessária para indicação do candidato, é de que deva ter comprovante de Autorização assinada por seu Comandante de OPM. Infringindo em tese os incisos X, XI e XVII do Art. 17, V, VII e XVIII do Art. 18 e incisos, XXI, LXXX, CXVIII e § 1º do Art. 37 da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM). Constituindo-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE"; poderá ser punido com de 30 (Trinta) dias de "SUSPENSÃO", conforme art. 39, II c/c Art. 40-A e Art.50, inciso I, alinea C da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), alterada pela Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020.
- Art. 2° **DESIGNAR** o 1° TEN QOPM RG 42865 KAIO FELIPE FERREIRA **GUIMARÃES**, do 10° BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-vos, para este fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o Chefe da 2ª Seção;
- Art. 4º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 7 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser justificadamente necessário (conforme art. 109 c/c 110 CEDPM):
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Icoaraci, 31 de março de 2025.

JOÃO **JERONIMO** GLEDSON COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 31209 Comandante do 10° BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 10/25 - 2ª Seção/6º BPM

O Sub Comandante do 6° BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capitulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), e considerando as informações contidas nos anexo desta Portaria, onde consta que no dia

30/3/2025, a guarnição da viatura 0618 composta pelo 3º SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA e SD PM RG 43972 LUIS AUGUSTO BARBOSA COSTA juntamente com a viatura 098 do 29º BPM composta pelo CB PM RG 39548 PAULO FERNANDO FONSECA DA SILVA LEAL e CB PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA, fazendo diligências na Rua Vitória no bairro do Distrito Industrial se depararam com a Sra. Maria José do Nascimento Oliveira a qual segurava em seu colo o seu neto de 2 anos de idade, o qual não estava respirando e em estado grave pois a avó relatou que o mesmo estaria engasgado com algum corpo estranho. Que de imediato as Guarnições prestaram os primeiros socorros onde foi feito a manobra de HEIMLICH fazendo com que a criança apresentasse sinais vitais e começasse a vomitar, permitindo assim a criança respirar novamente, após a desobstrução nasal.

RESOLVE:

- Art. 1º- **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos, tendo em vista, a ação Excepcional praticada pelos militares, conforme preceitua o Art. 3º da Portaria n.º 217/2024 GAB.CMDO alterada pela Portaria nº 228 de 15 de outubro de 2024 que normatiza a concessão da "LÁUREA DO MÉRITO EXCEPCIONAL" destinada a galardoar ações meritórias praticadas por policiais militares da ativa.
- Art. 2°- **DESIGNAR** o 2° SGT PM RG 28761 **MAXIMILIANO** LEITE DE MELO, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);
- Art. 3°- **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);
- Art 4° **ANEXAR** ao Procedimento: Livro do Oficial Supervisor do 6° BPM do dia $30/3/2025 1^{\circ}$ Turno e Prints.
- Art. 5º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 31 de março de 2025. LAÉRCIO AUGUSTO **GURJÃO** FERNANDES - MAJ QOPM RG 37972 Subcomandante do 6º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 11/25 – 2ª Seção/6º BPM

O Sub Comandante do 6° BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capitulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), e considerando as informações contidas na parte exarada pelo SUB TEN PM/RG: 19644 CRISELÍDIA ROCHA DE OLIVEIRA, onde relata: Na data de hoje (25/2/2025), encontrava-se de serviço de adjunto observei que a SGT ROSY MARRY, não encontrava-se no horário de 20h:00, para receber o serviço do SGT S. CORREA, por volta das 20h 15min, Mandei chamar, desobedecendo ordens mandou que a 3° SGT IVONE, que recebesse o serviço, após a preleção de 21hs fui até o interior do batalhão aonde encontrava-se sentada e ao me

avistar não se levantou e deixou de prestar continência, perguntei o por que não foi receber o serviço, a referida graduada levantou-se de maneira desrespeitosa e fez a seguinte pergunta se eu estava com algum problema, qual era o meu problema, levantando o tom de voz mandei que a mesma abaixasse o tom. a mesma retrucou dizendo que eu estava perseguindo a mesma e que iria meter um processo por perseguição em cima data referida comandante, em seguida respondi que não estava cobrando nada mais e nada menos, só o que era previsto no regulamento.

RESOLVE:

- Art. 1º- **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos.
- Art. 2°- **DESIGNAR** o SUB TEN QPMP-0 RG 17014 HERALDO PINHEIRO DE LEÃO, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);
- Art. 3°- **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/6 (CEDPM);
- Art. 4°- **ANEXAR** ao Procedimento: Parte S/N° 2025 exarada pela SUB TEN PM/RG 19644 CRISELÍDIA ROCHA DE OLIVEIRA, do efetivo do 6° BPM e parte S/N° 6° BPM exarada pela SGT ROSE MARY.
- Art. 5º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 3 de abril de 2025 LAÉRCIO AUGUSTO **GURJÃO** FERNANDES - MAJ QOPM RG 37972 Subcomandante do 6° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 12/25 - 2ª Seção/6º BPM

O Sub Comandante do 6° BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capitulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), e considerando as informações contidas na PARTE 004/2025 – P/4 6° BPM, exarada pelo 1° SGT PM/RR RG 11047 JOÃO NIVALDO DA SILVA AMORAS, função MOTOMEC do 6° BPM, tendo relatado que o processo de sinistro referente a VIATURA 0629, a qual no dia 22/1/2025, estava sendo conduzida pelo motorista 1° SGT PM/RG 17829 ISMAELINO RIBEIRO CANTÃO, que relata que em deslocamento pela avenida SN 24, sofreu avaria no pneu por algum objeto perfuro cortante não identificado, vindo o mesmo apresentar-se rasgado, conforme informa em boletim de ocorrência de N.º 00277/2025.110691-6. Por fim, remeto em anexo o processo do sinistro de cobrança de avarias, para conhecimento e devidas providências cabíveis, conforme solicitação via PAE 2025/2186342, para conhecimento e providências cabíveis.

RESOLVE:

- Art. 1º- **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos.
- Art. 2°- **DESIGNAR** a SUB TEN PM RR RG: 19644 **CRISELÍDIA** ROCHA DE OLIVEIRA, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);
- Art. 3°- **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);
- Art. 4°- **ANEXAR** ao Procedimento: PARTE 004/2025 P/4 6° BPM, e seus anexos exarada pela 1° SGT PM/RR RG 11047 JOÃO NIVALDO DA SILVA **AMORAS**, na função de MOTOMEC.
- Art. 5º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 3 de abril de 2025. LAÉRCIO AUGUSTO **GURJÃO** FERNANDES - MAJ QOPM RG 37972 Subcomandante do 6º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N.º 10/2023 - 21º BPM

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 36195 NELSIKLEBER FURTADO RIBEIRO. **SINDICADO**: CB PM RG 39057 DANIEL VERISSIMO COSTA FILHO.

O Comandante do 21º Batalhão de Policial Militar no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 53, de 7 de fevereiro de 2006 c/c com as disposições da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro do 2006/Código de Ética da PMPA.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão do encarregado de que não há indícios de crime nem transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 39057 DANIEL VERISSIMO COSTA FILHO, uma vez que durante o policiamento na área de Marituba, enquanto conduzia a viatura de prefixo 2101 de placa QVA-0E67, esta foi atingida no para-brisa dianteiro, possivelmente causado por algum veículo de maior porte que transitava a sua frente, o qual no momento não foi possível identificar. Vislumbramos que o sindicado não teve culpa ou dolo nos danos ocorridos na VTR 2101. Portanto, não há subsídio ou razão para abrir processo administrativo ou atribuir responsabilidade ao sindicado, visando os princípios da eficiência e razoabilidade, entre outros, por parte deste Comando.
- 2 **REMETER** 1ª via da presente decisão administrativa para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2;

3 – **ARQUIVAR** 1ª via dos autos do procedimento no cartório da 2ª seção do 21º BPM. Providencie o P/2;

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Marituba, 3 de abril de 2025.

SERGIO GOMES DE LIMA NETO – TEN CEL QOPM RG 33510

Comandante do 21º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N.º 9/2024 – 21º BPM SINDICANTE: 3º SGT PM RG 36195 EDWI CHIRTIAN GOES MARQUES.

SINDICADO: SD PM RG 44080 FRANCISCO I FONARDO CARNEIRO OLIVEIRA

O Comandante do 21º Batalhão de Policial Militar no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 35, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 53, de 7 de fevereiro de 2006 c/c com as disposições da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro do 2006/Código de Ética da PMPA.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** de que não há indícios de crime e nem de transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 44080 **F**RANCISCO LEONARDO CARNEIRO **OLIVEIRA**, não havendo indicativos ou elementos que desconstituam a versão dos fatos narrados. Além disso, o dano no pneu da viatura 2124 de placa SZO-IH81, foi causado durante atendimento de ocorrência, no interesse do serviço e da manutenção da ordem pública. Portanto, não há que se atribuir culpa ao sindicado que está justificado conforme o Art. 34, I do CEDPM Lei n.º 6.833/2006.
- 2 **REMETER** 1ª via da presente decisão administrativa para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2;
- 3 **ARQUIVAR** 1ª via dos autos do procedimento no cartório da 2ª seção do 21º BPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marituba, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO GOMES DE **LIMA NETO** – TEN CEL QOPM RG 33510 Comandante do 21º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 4/25 - 2ª SEÇÃO / 6º BPM

REFERÊNCIA: Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 4/25 – 2ª Seção/6º BPM.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Todos os documentos oriundos do PAE nº 2025/2249538.

SINDICANTE: 3° SGT PM/RG 36715 MARCUS VINICIUS SILVA FERREIRA -6° BPM.

SINDICADO: SD PM RG 43792 WELLINSON SILVA DA PAZ – 43° BPM.

Da Sindicância Disciplinar, instaurada pelo Sub Comando do 6º BPM, por meio da Portaria acima citada, onde consta sobre o incidente ocorrido com a Viatura 0623, placa SZF 9F01 do 6º BPM, que no serviço do dia 28/10/2024 – 2º Turno, por volta de 22:00h, tendo

como motorista o SD PM RG 43792 WELLINSON SILVA DA PAZ, conforme B.O.P Nº 00028/2024.105408-8, um veículo HB20 Prata que havia sido roubado dias antes teria se envolvido em um acidente de trânsito durante acompanhamento vindo a colidir com citada Viatura 0623, carga do 6º BPM, causando graves danos a parte frontal da mesma.

Considerando a conclusão exarada pelo Encarregado, citado no relatório da referida Sindicância Disciplinar, bem como as diligências apresentadas nos Autos da Sindicância.

DECIDO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância Disciplinar, de que os fatos apurados NÃO APRESENTAM INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR por parte do SD PM RG 43792 WELLINSON SILVA DA PAZ, (atualmente) do efetivo do 43° BPM, uma vez que sua conduta, assim como a de qualquer servidor da segurança pública, teve como objetivo a manutenção da ordem e da segurança de terceiros. O militar atendeu a um chamado de apoio via CIOP durante o acompanhamento de um veículo HB20, de cor prata, com três ocupantes em fuga.

Ao posicionar a viatura 0623 em uma parte da BR-316 com intuito tentar frenar o avanço dos nacionais, o veículo Hb20 Prata, tentando abrir passagem, colidiu com a viatura, resultando em danos a mesma. No entanto, o Sindicado decorreu da necessidade do serviço, inerente às suas funções, não havendo elementos, sejam testemunhais ou documentais, que justifiquem qualquer penalização ou indiquem que tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.

- 2 **PUBLICAR** a presente Solução de Sindicância Disciplinar em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação em BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Secão/6º BPM;
- 3 JUNTAR a Solução de Sindicância Disciplinar nos presentes autos. Providencie a 2ª Seção/6º BPM;
- 4 **ARQUIVAR** a 1ª via no Cartório da 2ª Seção/6º BPM. Providencie a 2ª Seção/6º BPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 7 de abril de 2025. LAÉRCIO AUGUSTO **GURJÃO** FERNANDES - MAJ QOPM RG 37972 Subcomandante do 6° BPM

ATO DO COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 1/2025 – P2/BAC

O Comandante do Batalhão de Ações com Cães, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 94 Lei Ordinária Estadual N.º 6.833/06 (CEDPM), Art. 95 c/c Art. 26 da mesma lei, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV.E, e considerando os fatos trazidos a lume por meio do Livro de Fiscal de dia ao BAC, Parte n.º 63 de 4 de março de 2025 e Boletim de Ocorrência Policial - BOP N.º 00123/2025.101161-7, conforme documentos enviados via PAE.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos envolvendo a guarnição do Batalhão de Ação com Cães, comandada pelo 1º SGT TIAGO, empregada na Operação Carnaval 2025, no Município de Abaetetuba, durante abordagem à um suposto policial militar, conforme registrado no Livro de Fiscal de dia ao BAC, Parte n.º 63, de 4 de março de 2025, assim como no Boletim de Ocorrência Policial BOP n.º 00123/2025.101161-7.
- Art. 2º **DESIGNAR** a CAP QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do BAC-CME, como Encarregada das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- Art. 4° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie a 2^{a} SEÇÃO/BAC.
- Art. 6°Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de março de 2025.

ALLAN **SULLIVAN** DIAS DE DOUZA - TEN CEL QOPM RG 33538 Comandante do BAC

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 3/2023 - 2ª SEÇÃO/BEP ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 24631 EDUARDO JUAN DE JESUS.

FATO: Apurar a materialidade e autoria dos fatos ocorridos no dia 18 de novembro de 2022, que resultou no roubo da 1 (uma) arma de fogo tipo PT. 40; 01 (um) Carregador e 10 (dez) Munições, patrimônio da Fazenda Pública Estadual, sob a cautela do 3º SGT QPMP-0 RG 27567 ARIOLINDO JOCIMAR DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, lotado no BATALHÃO ESPECIAL PENITENCIÁRIO da PMPA.

INVESTIGADO: 3º SGT QPMP-0 RG 27567 **A**RIOLINDO JOCIMAR DE **FIGUEIREDO** DOS SANTOS.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do Batalhão Especial Penitenciário no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º alínea "g" do Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) e o Art. 26, inciso VII, da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. Face ao BOP n.º 00002/2022.113961-7.

RESOLVE:

1- CONCORDAR

Diante de tudo o que foi exposto nos presentes autos, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria, sou de parecer que não há indícios de crime por autoria incerta, a ser imputados ao 3º SGT QPMP-0 RG 27567 ARIOLINDO JOCIMAR DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, do BEP, sendo possível concluir com base nas provas acostadas aos autos, que o policial militar foi vítima de fato criminoso alheio a sua vontade, vez que não foi constatado conduta criminosa por parte do policial militar vítima de roubo, por meliantes armados que vieram a subtrair o seu armamento com carregador e munições;

2-DISCORDAR

Diante do exposto nos autos, quanto à transgressão da Disciplina Policial Militar, discordo do encarregado, pois se verificou que há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, a ser imputado ao 3º SGT QPMP-0 RG 27567 ARIOLINDO JOCIMAR DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, visto que o investigado, faltou com o dever policial militar ao transitar em locais e horários incompatíveis, estando de folga, sua conduta contribuiu para a ocorrência do fato, sendo que o mesmo não apresentou justa motivação para encontrar-se em local e horário impróprio, contribuindo para o fato delituoso por parte dos meliantes.

- 3- **DECIDIR** pela abertura de Portaria de PADS a fim de apurar os indícios de TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser imputado ao 3º SGT PM RG 27567 ARIOLINDO JOCIMAR DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, do BEP, por ter em tese, infringido os incisos CVIII e CXLVIII do artigo 37, do CEDPMPA.
- 4- **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para conhecimento e providências. Providencie a 2ªSeção/BEP.
- 5- INFORMAR a 1ª via dos autos à CorCME, para conhecimento. Providencie a 2^a Seção/BEP.
- 6- **SOLICITAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de que seja publicado em Boletim Geral. Providencie a 2ªSeção/BEP.
- 7- **PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Interno Semanal. Providencie a 1ªSecão/BEP.
- 8- **ARQUIVAR** a 1ª Via dos Autos nos arquivos do P2/BEP. Providencie a 2ªSeção/BEP.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de Março de 2025.

MARCIO CUNHA GOMES – TEN CEL QOPM RG 24975

COMANDANTE DO BEP

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 1/2025 - 2ª SEÇÃO/ROTAM

O Comandante do Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 53/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e face ao exposto no Livro ao Oficial de Dia da Rotam PARTE N.º 168 – DIA 25/03/25, PAE N.º

E-2025/2425465, que versa sobre colisão envolvendo viaturas da ROTAM prefixos 8205, 8207 e 8203 e 2 carros particulares.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** a presente Sindicância, a fim de investigar os fatos constantes no Livro do Oficial de Dia da Rotam Parte N.º 168 de 25/03/25, PAE N.º E-2025/2425465 e nos Boletins de Ocorrências Policial — BOP n.º 00005/2025.102388-0, n.º 00005/2025.102389-7, n.º 00005/2025.102387-4, o qual, versa sobre a colisão de trânsito ocorrido na Av. Júlio César, bairro Maracangalha, no dia 25 de março de 2025, envolvendo dois veículos particulares sendo um HB20 de placa PYB-6194, um HB20 de placa QVW-5E23 e as viaturas da ROTAM prefixo 8207 de placa RXA-9H78, VTR 8205 de placa SZO-8J21 e VTR 8203 SZO-0G11.

Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42.876 DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, do Batalhão de ROTAM, como Presidente dos trabalhos referentes a presente portaria, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA, conforme determinação no BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025.

ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 33477 Comandante do Batalhão de ROTAM

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 18/2024 - RPMONT

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comandante do RPMont, por intermédio do 3º SGT QPMP-0 RG 36631 VENILSON PEREIRA LOPES, com o fito de apurar o sinistro entre um equino pertencente a este regimento e um carro particular, no dia 30 de novembro de 2024, conforme ocorrência constante no livro de partes do Oficial de dia ao RPMont.

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Sindicante, que no bojo dos autos e de tudo que foi apurado, não há indícios de crime de qualquer natureza e tampouco a presença de imprudência, negligência ou imperícia por parte do militar;
- 2. **PUBLICAR** a presente homologação a AJG da PMPA, para fins de publicação em adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª SEÇÃO do RPMONT;
 - 3. **ARQUIVAR** os autos no Cartório. Providencie a 2ª Seção.

Belém, 25 de março de 2025.

RAMIRO DE CARVALHO NORONHA ARAÚJO - MAJ QOPM RG 37979 COMANDANTE DO RPMONT

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 2/2025-SIND/P2-1º BME

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através da Portaria n.º 2/2025-SIND/P2-1º BME, de 14MAR25, sob a Presidência do 3º SGT PM RG 32.963 JAIRO RODRIGUES DE SOUZA, do 1º BME, a fim de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 53-8401 de placa SZU3I01, conforme os fatos trazidos à baila no Boletim de Ocorrência Policial n.º 00277/2024.402298-1, por parte de um Policial Militar.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar pertencente ao 1º BME, posto que findou averiguado nos autos da Sindicância que existem provas que corroboram com os danos ao material da Fazenda Pública, no entanto se trata de caso fortuito/força maior, que foge do controle do Policial Militar de evitar ou prevê.
 - 2 ARQUIVAR os autos na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P2;
- 3 **REMETER** cópia digitalizada via PAE à CorCME, para fins de conhecimento. Providencie o P2;
- 4 **PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Interno da Unidade. Providencie o P1.

Marabá, 31 de março de 2025. BRUNO IBIAPINA **TEIXEIRA** – MAJ QOPM RG 35467 Comandante do 1° BME

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 3/2025-SIND/P2-1º BME

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através da Portaria n.º 3/2025-SIND/P2-1º BME, de 14 de março de 2025, sob a Presidência do 3º SGT PM RG 38.339 HUGO GONZAGA SILVA DIAS, do 1º BME, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila, no BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 00184/2025.101118-1, que versa sobre dano ao material da Fazenda Pública por parte de um Policial Militar.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar pertencente ao 1º BME, posto que findou averiguado nos autos da Sindicância que existem provas que corroboram com os danos ao material da Fazenda Pública, no entando se trata de caso fortuito/força maior, que foge do controle do Policial Militar de evitar ou prevê.
 - 2 ARQUIVAR os autos na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P2;
- 3 **REMETER** cópia digitalizada via PAE à CorCME, para fins de conhecimento. Providencie o P2;

4 – **PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Interno da Unidade. Providencie o P1.

Marabá, 28 de março de 2025. BRUNO IBIAPINA **TEIXEIRA**– MAJ QOPM RG 35467 Comandante do 1º BME

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 4/2025-SIND/P2-1º BME

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através da Portaria n.º 4/2025-SIND/P2-1º BME, de 14 de março de 2025, sob a Presidência do 3º SGT PM RG 38324 FABRÍCIO DE ARAÚJO TORRES, do 1º BME, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila, no BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 00184/2024-105577-1, que versa sobre dano ao material da Fazenda Pública por parte de um Policial Militar.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar do 1º BME, posto que findou averiguado nos autos da Sindicância que existem provas que corroboram com os danos ao material da Fazenda Pública, entretanto se trata de caso fortuito/força maior, que foge do controle do Policial Militar de evitar ou prevê.
 - 2 ARQUIVAR os autos na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P2;
- 3 **REMETER** cópia digitalizada via PAE à CorCME, para fins de conhecimento. Providencie o P2;
- 4 **PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Interno da Unidade. Providencie o P1.

Marabá, 28 de março de 2025. BRUNO IBIAPINA **TEIXEIRA**– MAJ QOPM RG 35467 Comandante do 1º BME

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N.º 2/2025 - BPCHOQ ENCARREGADO: RANDY ABRAHÃO OLIVEIRA DE OLIVEIRA - 1º TEN QOPM RG 40916:

SINDICADO: ANDERSON DE MIRANDA CORRÊA - CB PM RG 38957.

FATO: Apurar o fato e todas as circunstâncias trazidos à baila no Atestado de Origem datado do dia 05 de novembro de 2024, assinado pela 1º TEN QOSPM RG 40901 BRUNA KUROKI GONÇALVES, o qual versa sobre um incidente durante a Reintegração de Posse da fazenda Roda de Fogo, que envolveu o CB PM RG 38957 ANDERSON DE MIRANDA CORRÊA, que lhe gerou um trauma contuso na mão esquerda.

O Comandante do Batalhão de Polícia de Choque, usando de atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 95 do CEDPM de 13 de fevereiro de 2006, publicado no DOE n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88).

RESOLVE:

- 1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que dos fatos apurados, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR por parte do CB PM RG 38957 ANDERSON DE MIRANDA CORRÊA, pertencente ao efetivo do BPCHOQ.
 - 2º PUBLICAR a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P/1;
 - 3º ENCAMINHAR a presente Solução à CorCME para controle.
 - 4º ENCAMINHAR a cópia da Solução à AJG para publicação em Boletim Geral.
- 5º **ENVIAR** uma via digitalizada dos autos da sindicância disciplinar à JME pelo PJE. Providencie o P/2;
 - 6º **ARQUIVAR** a 1ª via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 3 de abril de 2025.

1 MAXWELL **MATOS** DE SOUSA - MAJ QOPM RG 35515 Comandante do BPCHOQ.

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO PORTARIA DE N.º 3 / 2025 – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – PADS / BPRV

O Comandante do Batalhão de Policiamento Rodoviário, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 107, c/c com os artigos 26, VII, e 80, II da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e após chegar a conhecimento do Comandante do BPRV, vídeo ao qual policial, pertencente ao BPRV, realiza abordagem a caminhão, não realizando a devida fiscalização, bem como está com uniforme incompleto.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, na forma do Art. 78 e seguintes da Lei n.º 6.833, em desfavor do policial militar: 3º SGT QPMP- RG 37069 RONNY EWERTON SANTOS DA SILVA, Indo, a princípio, de encontro ao que preconiza os incisos XX e XXIV, LVIII e LXXXV do art. 37 da Lei Estadual nº. 6.833/2006 Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), bem como indo de encontro aos preceitos previstos no Art. 17, §§ 3°, 4°e 5°, sem prejuízo às demais infrações conexas que emergirem no decorrer do processo apuratório, estando o infrator sujeito ao disposto no Art. 50 alínea "a" do mesmo ordenamento (Transgressão da Disciplina de Natureza "GRAVE");
- Art. 2º **DESIGNAR** como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, 2º TEN QOAPM RG 27484 FLAVIO DA SILA MOURA, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 dias a contar da data de publicação da Portaria em BI, podendo ser prorrogável por até 7 (sete) dias se motivada, conforme o disposto nos Art. 109 e 110 da Lei n.º 6833/06;

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marituba, 27 de março de 2025. GLAUCO **MOURÃO** DE AQUINO – TEN CEL QOPM RG 29202 Comandante do BPRv

PORTARIA DE Nº. 002 / 2025 - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS / BPRV

O Comandante do Batalhão de Policiamento Rodoviário, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 107, c/c com os artigos 26, VII, e 80, II da Lei n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e, após publicação da HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 3/2025-IPM-BPRv, no ADITAMENTO AO BG N.º 61 II, de 31 de março de 2025.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, na forma do Art. 78 e seguintes da Lei n.º 6.833, em desfavor do militar CB QPMP-0 RG 40195 WESLEY KENNEDY **DUARTE** DA SILVA pelas condutas constatadas em sede de Inquérito onde, em tese, cometeu as transgressões constantes dos incisos XX, XXIV e CIV do art. 37 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), bem como indo de encontro aos preceitos previstos no Art. 17, §§ 2º, 3°, 4°e 5º, do mesmo ordenamento. Isto, sem prejuízo às demais infrações conexas que emergirem no decorrer do processo apuratório, estando os infratores sujeitos ao disposto no art. 50 alínea "a" (Transgressão da Disciplina de Natureza "GRAVE");
- Art. 2° **DESIGNAR** como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, 2° TEN QOAPM RG 27738 SILVANDRO CUNHA DOS SANTOS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 dias a contar da data de publicação da Portaria em BI, podendo ser prorrogável por até 7 (sete) dias se motivada, conforme o disposto nos Art. 109 e 110 da Lei n.º 6833/06;

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marituba, 1 de abril de 2025. GLAUCO **MOURÃO** DE AQUINO – TEN CEL QOPM RG 29202 Comandante do BPRv

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2025 (§1° DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06) PROCESSO RELACIONADO: PORTARIA N.º 1/2025-PADSU/P/2 - 1º BPR/CPE. 1 - IDENTIFICAÇÃO DA POLICIAL MILITAR AJUSTADA SUB TEN RR PM RG 17631 FRANCISCA GOMES DA CRUZ 2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE TEN CEL QOPM RG 30.361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA COMANDANTE DO 1º BATALHÃO RURAL DE MARABÁ 3 - TESTEMUNHAS TESTEMUNHA 01: CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS TESTEMUNHA 02: 1º TEN QOPM RG 42780 FERNANDO DAS NEVES LEVANDOVSKI 4 - PROPOSTA DE TAC AUTORIDADE PM () REQUERIMENTO DO INTERESSADO (X) 5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A referida militar, qualificada acima, em tese, não se apresentou para o serviço de Guarda do Quartel(24 horas), no dia 12 de fevereiro de 2025, no qual estava devidamente escalada. Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos dos incisos L, XXIV, e §1º do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA, fato que se comprovado caracteriza-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punida com "SUSPENSÃO" de até 10 (dez) dias. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual a policial militar ajustada assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no Art. 77 da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) 6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (código de ética e disciplina da PMPA), em seu Art.37, incisos L e XXIV e §1º 7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO **APLICADAS** A policial militar ajustada se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77-E 66º da Lei Ordinária Nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, que altera a Lei Estadual no 6.833/2006, que instituí o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. 8 - O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo P/1 do 1º BPR/CPE, devendo tal medida ser cumprida. 9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE É de responsabilidade do Adjunto (Comandante da Guarda do Quartel), Oficial de Dia ou Fiscal de Dia, fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta. 10 - AS SANCÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Em caso de descumprimento sem justificativa legal será instaurado contra a militar o competente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. 11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR SIM () NÃO (X) 12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC A Policial Militar ajustada declara, ainda: I - Estar, no mínimo, no comportamento BOM; II - Não ter sido beneficiada pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III - Não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta. 13 - OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES Marabá, 2 de Abril de 2025. ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01

PMPA/AJG Pág. 71

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

PORTARIA DE PADS N.º 1/2025 - 2º SEÇÃO/BPTUR

O Comandante do BPTUR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII, § 1º da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA); e considerando o B.O.P N.º 00346/2025.100110-8 e, bem como a PARTE Nº 74/2025, de 15/03/2025 do livro do Oficial de Dia do BPTUR.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar, no prazo legal, irregularidade atribuída ao 2º SGT PM RG 23248 EDSON CARVALHO DA ROSA do BPTUR, por ter cometido crime de trânsito por volta das 22h30 do dia 15 de março de 2025, quando em deslocamento em veículo Tipo Sedan particular, do Condomínio Marina Clube Residênce Tenoné para a Delegacia de Crimes funcionais DCRIF, durante abordagem policial envolvendo militares do 10º BPM. Estando sua conduta, em tese, infringindo os valores policiais militares previstos nos incisos X, XII, XVI e XVII do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos XXXI, XXXIII, XXXV E XXXVI do Art. 18, incorrendo, em tese, no inciso XCII, CXV e CXXXIII do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, nos termos do § 2º, inciso III, IV, V e VI do Art. 31, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, podendo ser punido de 11 a 30 dias de Suspensão, de acordo com inciso I, alínea "C" do Art. 50. Tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);
- Art. 2º **DESIGNAR** a ASP OF RG 35246 MAYARA CONCEIÇÃO BRASIL, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no Art. 81, inciso II c/c Art. 91, todos do CEDPMPA.
- Art. 3° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente Processo Administrativo;
- Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de cientificação oficial do Presidente, consoante § 3º do CEDPM c/c com a Instrução Normativa nº 003/2020-CORGERAL, podendo ser prorrogado por até 7 (sete) dias, se motivadamente necessário;
 - Art. 5º PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2 do BPTUR;
- Art. $6^{\rm o}$ Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de março de 2025. DIEGO LIMA **BRASIL** – MAJ QOPM RG 35469 COMANDANTE DO BPTUR

- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
- SEM REGISTRO

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I DECISÃO ADMINISTRATIVA - PADS DE PORTARIA N.º 4/2025/18º BPM

ACUSADO: CB PM RG 40314 ROMÁRIO LIMA GONÇALVES, pertencente ao efetivo do 18º BPM.

DEFENSORES: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925 EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO SUB TEN RR RG 26925

PRESIDENTE: 3° SGT PM RG 33933 MARCOS PEREIRA MARQUES.

DOCUMENTO ORIGEM: SINDICÂNCIA de PORTARIA 011/2024 - 18º BPM.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor CB PM RG 40314 ROMÁRIO LIMA GONÇALVES do 18º BPM, pertencente ao efetivo do 18º BPM, pôr em tese, dia 8/11/2024, por volta das 09:00 horas, ter comparecido no setor de tributos do município de Monte Alegre, fardado com objetivo de resolver assunto de caráter particular durante o serviço, tomando atitude e linguagem desrespeitosa, questionando procedimentos administrativos atinentes aquele setor, alegando interferência de caráter pessoal por parte da funcionária pública, ainda exigindo documento que não poderia ser entregue sem as devidas comprovações. Incorrendo nos incisos XXIV, XCII e CV do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares dos incisos, X e XVII do Art. 17 e preceitos éticos contidos nos incisos VII e X do Art. 18, todos da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, com possibilidade de ser sancionado administrativamente com até trinta dias de suspensão;

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o parecer do Presidente do PADS e concluir que houve cometimento de transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar por parte do acusado, que no dia 8/11/2024, por volta das 09:00 horas, ter comparecido no setor de tributos do município de Monte Alegre, fardado com objetivo de resolver assunto de caráter particular durante o serviço, tomando atitude e linguagem desrespeitosa contra a senhora ALICE SANTOS PIMENTEL NUNES.
- 2 **DOSIMETRIA**: Quanto ao acusado, preliminarmente, com base nos Artigos 32, 33, 34 e 36 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois possui 11 anos e 135 dias de serviços prestados à Instituição, encontrando-se no comportamento EXCEPCIONAL, possuindo em seus assentamentos 12 referências elogiosas. As Causas que determinaram a Transgressão não lhes são favoráveis, pois deixou de cumprir com suas responsabilidades de agente público, violando dispositivo contido no código de ética e disciplina da Polícia Militar do Pará, quando assume uma postura inadequada no tratamento com a senhora ALICE SANTOS PIMENTEL NUNES. Conduta inadequada aos preceitos militares, que culminou com prejuízos à imagem da instituição, esta que deve zelar pelo respeito, urbanidade e no trato com os cidadãos. A natureza dos fatos e atos que a envolveram recomenda decisão favorável, visto ausência de infrações disciplinares em seus assentamentos, além da postura cooperativa e boa-fé por parte do acusado diante

das investigações, além deste possuir um histórico profissional exemplar, com relevantes serviços prestados a corporação. As consequências que dela possam advir não lhe favorecem. Diante da análise dos fatos e das consequências, conclui-se que a conduta do militar direcionada a um civil, demonstra falta de respeito as normas militares e compromete a imagem da instituição militar.

- 3 Com base nas atenuantes dos incisos I e II do Art. 35. Desclassifico a transgressão disciplinar de natureza GRAVE para transgressão disciplinar de natureza MÉDIA conforme § 3º do Art. 31, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM)
- 4 **SANCIONAR** disciplinarmente com 11 (onze) dias de suspensão CB PM RG 40314 ROMÁRIO LIMA GONÇALVES, pertencente ao efetivo do 18º BPM, por ter no dia 8/11/2024, por volta das 09:00 horas, ter comparecido no setor de tributos do município de Monte Alegre, fardado com objetivo de resolver assunto de caráter particular durante o serviço, tomando atitude e linguagem desrespeitosa, questionando procedimentos administrativos atinentes aquele setor, alegando interferência de caráter pessoal por parte da funcionária pública. Incorrendo nos incisos XXIV e XCII do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares dos incisos, X e XVII do Art. 17 e preceitos éticos contidos nos incisos VII do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza MÉDIA, ingressando no comportamento "ÓTIMO", consoante o inciso II do art. 69-A da lei nº 6.833/06 (CEDPM), modificada pela lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021.

Com base no parágrafo único do Art. 40-A, por conveniência ao serviço, converto a presente sanção administrativa em multa de 50%.

- 5 **ENCAMINHAR** a referida Decisão Administrativa para o e-mail ajudanciageral2bgpmpa@gmail.com, em observância à determinação publicada em BG n.º 3 de 4 de janeiro de 2024, item II. Providencie a 2ª Seção.
- 6 **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Interno. Providencie a 1ª Seção.
 - 7 Seja dada ciência ao policial militar. Providencie a 2ª Seção.
- 8 A publicação desta punição disciplinar em Boletim Interno é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM.
- 9 **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 4/2025/18º BPM e arquivar a 1ª e 2ª via no cartório da 2ª Seção. Providencie a 2ª Seção.

Monte Alegre, 28 de março de 2024.

LEONARDO FERREIRA **DUTRA** – MAJ QOPM RG 35997 COMANDANTE DO 18° BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 1/2025 - 28ª CIPM SINDICANTE: 3º SGT QPMP RG 33786 FRANK RIBEIRO DOS SANTOS SINDICADOS: POLICIAIS MILITARES PERTENCENTES À 28ª CIPM/CPR - I

ASSUNTO: Solução de SIND de Portaria n.º 1/2025 – 28ª CIPM/CPR I.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Considerando os fatos narrados no Boletim de Ocorrência Nº 00103/2024.102727-0, de 19 de dezembro de 2024.

Da Sindicância, instaurada pela Portaria n.º $1/2025 - 28^a$ CIPM/CPR I, de 29 de janeiro de 2025, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos narrados no documento em anexo, envolvendo a VTR Reserva 0083, de placa RXC - 9I18, modelo S-10, no dia 12 de dezembro de 2024, antes de iniciar seu deslocamento para o porto do Aninduba.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão à qual chegou o Encarregado da Sindicância, instaurada através da Portaria supra, e concluir que:

- 1. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR, e NÃO HOUVE INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, em desfavor dos policiais militares: CB PM RG 42534 LUCAS CARVALHO DE MAGALHÃES e SD PM RG 45007 LAEL SOUSA TAPAJÓS, por restar provado nos autos que os fatores que causaram o sinistro envolvendo a VTR Reserva 0083, de placa RXC 9I18, independera da vontade humana, uma vez que a combinação de ruas em péssimo estado de conservação, combinado com lixos são fatores que causam essas avarias com frequência em carros e motocicletas. Outrossim, os policiais militares estavam trafegando pelas ruas da cidade no estrito cumprimento do dever legal, o condutor é habilitado, além de que mesmo ocorrendo a eventualidade, seguiram todo o protocolo que prescreve a conduta policial militar. Desta feita, concluo que não há como atribuir cobrança e/ou pagamento, conforme orçamento juntado aos autos, aos policiais militares supracitados e posterior trabalho de conserto do pneu danificado da VTR Reserva 0083, de placa RXC 9I18, realizado pela empresa CS BRASIL, haja vista que os danos causados não foram, como já mencionados, causados por imperícia, negligência ou imprudência.
- 2. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Portaria de SIND n.º 1/2025 28ª CIPM/CPR I. Providencie o P/2;
 - 3. PUBLICAR a presente Solução em BG. Providencie o P/1;
- 4. **ENCAMINHAR** cópia da Portaria e da Solução à CorCPR-I para conhecimento e providências.
 - ARQUIVAR os autos na 2ª Seção da 28ª CIPM. Providencie o P/2.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Juruti, 26 de março de 2025.

RODRIGO DE **CÁSSIO** MONTEIRO DOS SANTOS – CAP QOPM RG 36112 Comandante da 28ª CIPM de Juruti

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SIND N.º 4/2025 - 3º BPM.

O TEN CEL QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA Comandante do 3° BPM – BATALHÃO TAPAJÓS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5°, incisos LIV e LV CF/88;

Considerando o conteúdo do Memorando n.º 4/2025 - SIND 3º BPM, datado de 31 de março de 2025, no qual o 1º TEN QOPM RG 42782 FHELIPE DE OLIVEIRA EMÍDIO, Sindicante, solicita o sobrestamento dos trabalhos apuratórios relativos à Portaria nº 004/2025-3º BPM, instaurada em 27 de janeiro de 2025 e publicada no Aditamento ao BG nº 23, de 3 de fevereiro de 2025, em razão da necessidade de aguardar resposta das diligências pendentes para a elucidação dos fatos.

RESOLVE:

- Art. 1º- **SOBRESTAR** os referidos trabalhos, por 31 (trinta e um) dias, no período compreendido entre 31 de março à 30 de abril de 25, para que seja sanada a pendência descrita acima, evitando assim, prejuízo à SINDICÂNCIA em epígrafe, devendo o Sindicante reiniciar os trabalhos referentes ao procedimento logo após o prazo estipulado nesta Portaria.
- Art. 2°- **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;
- Art. 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de março de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 2 de abril de 2025.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129 Comandante do 3º BPM

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIND N.º 4/2024-3º BPM.

SINDICANTE: 2° SGT QPMP-0 RG 23645 FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE ALENCAR

SINDICADOS: POLICIAIS MILITARES DO 3°BPM.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Mem. n.º 219/2024, PAE N.º 2024/420464, de 10 de abril de 2024 e demais documentos em anexo.

O Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM Nº 015/2024-CorCPR I e TCO Nº 00168/2024.100254-2, envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 3° BPM. Fato ocorrido no dia 10 MAR 24, por volta das 19h50min, no município de Santarém/PA.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade, do livre convencimento motivado;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão apresentada pelo sindicante, em seu relatório (fls. nº. 035 - 038), após análise dos autos, e concluir pela a inexistência de indícios de crime militar e/ou comum ou transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares pertencentes ao efetivo do 3º BPM, por falta de elementos de convicção que

possam corroborar com denúncia formulada no BOPM nº 15/2024 - CorCPR I, e que, no depoimento da testemunha(fls.: 31,32) confirma que a denunciante e o esposo estavam com comportamento agressivo, fato que ensejou a condução para a delegacia à prisão pelo crime de desacato.

- 2. **ENCAMINHAR** a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;
- 3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Portaria de SIND Nº 004/2024 -3ºBPM. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;
- 4. **ARQUIVAR** os autos desta Sindicância na 2ª Seção do Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 3 de abril de 2025.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129 Comandante do 3º BPM

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA N.º 4/2025 - 3°BPM

O TEN CEL QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, Comandante do 3º BPM – Batalhão Tapajós, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e em conformidade com os preceitos constitucionais previstos no Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Considerando a necessidade de novas diligências essenciais para a elucidação do fato, conforme solicitação do 1º Tenente QOPM RG 42782 FHELIPE DE OLIVEIRA EMÍDIO, por meio do Memorando nº 003/2025 – SIND 3º BPM, de 28 de março de 2025.

RESOLVE:

- Art. 1º. **PRORROGAR** por 7 (sete) dias a Sindicância de Portaria n.º 4/2025 3°BPM, a contar do dia 28 de março de 2025, com base no art. 98 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006:
- Art. 2º. **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;
- Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de março de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santarém. 2 de abril de 2025.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129 Comandante do 3º BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL II PORTARIA N.º 2/2025-SIND/P2-24ª CIPM

O Comandante da 24ª CIPM (Itupiranga), CAP QOPM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 26 da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), por meio da 2ª Seção (P2) da 24ª CIPM;

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância, a fim de apurar os fatos trazidos por meio do Oficio nº. 128 MP/PJI, da Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA, que consta o Termo de Declaração da Srª. JESSICA DA SILVA ARAUJO, CPF n.º 006.821.382-40, o qual foi juntado a presente portaria, noticiando supostos indícios de transgressão da disciplina policial militares perpetuadas, em tese, por policiais militares da 24ª CIPM.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOAPM RG 28586 ALDIR GOMES DOS SANTOS, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- Art. 4° **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG/PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P2;
- Art. 5° **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Portaria à Cor/CPR2, para fins de conhecimento e controle. Providencie o P2;
- Art. 6° **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Interno da OPM. Providencie o P1:
- Art. 7° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itupiranga, 28 de março de 2025. ALAN DOS REIS **HONORATO** – CAP QOPM RG 36242

Comandante da 24ª CIPM

PORTARIA N.º 8/2025-SIND/P2-4° BPM

O Comandante do 4º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 95 e 96 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao constante nos seguintes documentos juntados a presente Portaria: Cópia da Parte nº 08/2025-P4/MOTOMEC, de 25MAR25, Boletim de Ocorrência Policial nº 00184/2025.102152-3;

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** a instauração de Sindicância, a fim de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 02-0428 –

placa SZZ 3H81, na data de 24 de março de 2025, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;

- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 22471 REGINALDO SANTANA DOS SANTOS, do 4º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegandovos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- Art. 4° **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Portaria à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2;
- Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 31 de março de 2025.

IBSEN LOUREIRO DE LIMA – TEN CEL PM RG 29195

Comandante do 4º BPM

PORTARIA N.º 7/2025-SIND/P2-4° BPM

O Comandante do 4º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 95 e 96 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao constante nos seguintes documentos juntados a presente Portaria: Cópia da Parte nº 07/2025-P4/MOTOMEC, de 20 de março de 2025, Boletim de Ocorrência Policial n.º 00154/2024.100072-9;

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância, a fim de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 02-0432 placa SZZ 2J81, na data de 24 de abril de 2024, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 28655 JEAN CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, do 4º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- Art. 4° **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Portaria à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2;
- Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 31 de março de 2025. IBSEN LOUREIRO DE LIMA – TEN CEL PM RG 29195 Comandante do 4º BPM

PORTARIA N.º 6/2025-SIND/P2-4° BPM

O Comandante do 4º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 95 e 96 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao constante nos seguintes documentos juntados a presente Portaria: Cópia da Parte n.º 06/2025-P4/MOTOMEC, de 20MAR25, Boletim de Ocorrência Policial nº 00705/2025.100253-7;

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância, a fim de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 02-0420 placa SZE 4G51, na data de 18 de março de 2025, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 26764 CÍCERO CARLOS DO NASCIMENTO, do 4º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegandovos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- Art. 4° **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Portaria à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2;
- Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 31 de março de 2025.

IBSEN LOUREIRO DE LIMA – TEN CEL PM RG 29195

Comandante do 4º BPM

PORTARIA N.º 5/2025-SIND/P2-4° BPM

O Comandante do 4º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 95 e 96 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao constante nos seguintes documentos juntados a presente Portaria: Cópia da Parte S/N, de 18JAN25, Boletim de Ocorrência Policial nº 00184/2025.101921-6 e Cópia Autêntica nº 005/2025-P2/4º BPM;

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância, a fim de apurar as os fatos referentes ao extravio de equipamento da fazenda Estadual, na data de 16 de março de 2025, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 4º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4° - **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Portaria à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2;

Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 31 de março de 2025.

IBSEN LOUREIRO DE LIMA – TEN CEL PM RG 29195

Comandante do 4º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL III SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DOS AUTOS DE SIND - PORTARIA N.º2/2025 - 12º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Termo de Declaração de denunciante.

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 23075 ADILSON DA COSTA RODRIGUES.

SINDICADOS: Policiais Militares do 12º BPM.

Das averiguações Policiais Militares delegadas pelo Comandante do 12°BPM ao 2° SGT PM RG 23075 ADILSON DA COSTA RODRIGUES, através da Portaria de SINDICÂNCIA N.º 002/2025 – 12º BPM, de 03 de janeiro de 2025, a fim de apurar as circunstâncias e a materialidade dos fatos relatados pela Sra. Maria Graciete dos Santos Souza, que na data de 01 de janeiro de 2025, por volta de 10h30min, na Passagem Fé em Deus, n° 26, Invasão da Maria, Bairro Flamengo - Distrito de Americano, Município de Santa Izabel do Pará - PA, supostamente 03 (três) policiais militares, que estariam na VTR 1215, teriam arrombado a porta de sua residência e adentraram na mesma sem autorização, onde teriam algemado e agredido fisicamente o Sr. Deividi Denilson Souza Frazão (filho da denunciante), bem como teriam utilizado spray de pimenta. Fato, em tese, ocorrido no interior de sua residência.

RESOLVE:

- Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância Disciplinar, o qual constatou que, diante dos fatos apurados, não se observou indícios de crime militar, nem cometimento de infração disciplinar por parte dos policiais militares do 12º BPM, haja vista que a apuração restou prejudicada devido à desistência da vítima. Diante disso, impõese a observação do princípio IN DUBIO PRO REO, uma vez que inexiste elementos comprobatórios testemunhais e/ou materiais que sustentem a versão da denunciante, acrescido ao fato da mesma não ter interesse em prosseguir com as alegações, não se imputando culpa aos policiais militares, bem como convém, no caso em análise, a aplicação do princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da CRFB.
- Art. 2º **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da presente Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 002/2025 12º BPM. Providencie o Chefe do P/2:
- Art. 3º **PUBLICAR** a resenha da presente Solução de Sindicância em Boletim Interno. Providencie o Chefe do P/1;
- Art. 4º **ENVIAR** 01 (uma) Via digitalizada da Solução de Sindicância Disciplinar à Ajudância Geral. Providencie o Chefe do P/2;

Art. 5° - **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos na 2ª Seção desta Unidade. Providencie o Chefe do P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, em 20 de março de 2025. ALBINO RODRIGUES **LIMA** - TEN CEL QOPM RG 29218 Comandante do 12º BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IV SINDINCANCIA N.º 1/2025 SIND – 2ª Seç/ 45° BPM

O Comandante do 45º Batalhão de Polícia Militar – TAILÂNDIA, CEL QOPM RG 29174 LUCENILDO CORRÊA FERREIRA, em obediência às normas vigentes, no uso de suas atribuições, bem como, atentando aos preceitos constitucionais e observando o disposto no art. 26, inciso VII, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar sinistro ocorrido no dia 29 de setembro de 2024, onde a VTR 4508 colidiu contra uma residência, no momento em que a guarnição realizava acompanhamento policial, conforme documentação anexo.
- Art. 2° **DESIGNAR** o 1º SGT QOPM RG 27009 JOÃO BOSCO PINHEIRO do 45º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente SIND, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 7 (dias) dias se motivadamente for necessário.
 - Art. 4° Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tailândia, 27 de março de 2025.

LUCENILDO **CORRÊA** FERREIRA – CEL QOPM RG 29174

Comandante do 45º Batalhão

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 3/2025-13º BPM.

SINDICANTE: 3° SGT QPMP-0 RG 37454 RODRIGO MOREIRA MELO SINDICADO: SD QPMP-0 RG 45855 BENEDITO GIOVANI MARTINS DOS SANTOS NOTÍCIA DE FATO: Parte n.º 091/25, de 15 de fevereiro 2025, extraída do Livro do Rondante, 1° Turno, do 13°BPM, pág. 72, item VIII e seus anexos.

O Comandante do 13º BPM, no uso de suas atribuições legais, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 7º, alínea "G", do Decreto Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), concordando com a LOB PMPA c/c Art. 26, VII e 94 da Lei ordinária Estadual Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará);

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, nos autos de sindicância, Portaria $n.^{\circ}$ 3/2025 – 13 $^{\circ}$ BPM, a fim de apurar a conduta do SD QPMP-0 RG

45855 BENEDITO GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, que ao assumir o serviço constatou que o pneu traseiro da VTR 1306 estava furado, que o mesmo trouxe um borracheiro ao quartel para fazer a manutenção, porém o pneu estava rasgado e não foi possível remendálo, ficando inutilizado e sendo substituído pelo step.

CONSIDERANDO, infra, as bases legais e doutrinárias trazidas aos autos e aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação.

- 1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Sindicante, uma vez que: NÃO HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, TAMPOUCO DE CRIME DE QUALQUER NATUREZA perpetrada pelo SD QPMP-0 RG 45855 BENEDITO GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, ou qualquer componente da guarnição, vez que para que haja a incidência da prática de transgressão disciplinar ou crime militar, e por consequência a aplicação da penalidade e para que se identifique a infração administrativa, impõe-se que esteja presente, além da antijuridicidade, o tipo, ou seja, o conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa. A descrição da infração deve estar prevista em lei ou em regulamento, quando a hipótese normativa for genérica, incumbindo à Administração limitar as probabilidades fáticas, requisitos estes, não evidenciados na presente sindicância. Da análise dos autos do presente procedimento administrativo, restou comprovado que o SINDICADO estava devidamente escalado para o servico de motorista da VTR 1306 (RECOBRIMENTO), bem como, possuía todos os requisitos que lhe habilitam para exercer a função de motorista, pois encontra-se com a Carteira Nacional de Habilitação, válida e com a categoria compatível com o veículo conduzido, além de ter concluído o curso de condutores de veículos de emergência, conforme se atesta pelo Aditamento ao BG N.º 165 II, de 6/9/2022, págs. 61 e 62. Nos termos de depoimentos das testemunhas, foram unânimes em afirmar, que no dia 15 de fevereiro 2025, quando a quarnição entrou de serviço, o PNEU estava seco, e. posteriormente, foi informado pelo borracheiro que houve o rompimento de uma antiga vulcanização, a quarnição então foi aconselhada pelo borracheiro, a não realizar novo conserto, sob pena de colocar em risco a vida guarnição e outras pessoas. Realizado o Laudo Pericial nº 2025.08.000001-CCP, de protocolo nº 2025.08.014998 expedido pela Polícia Científica do Pará, teve como conclusão, que se trata de um PNEU da marca SUNFULL, modelo Mont-Pro AT 782, numeração 255/65R17 112T, com bandas de rodagem apresentando desgaste excessivo, sulcos fora dos padrões internacionais com TWI e com furo, característico de ter sido produzido por algum/objeto corto/contundente, sem condições de uso para o fim a que se destina. Por fim, após tomar ciência do fato, o SINDICADO tomou todas as providências para resguardar o patrimônio público.
- 2 . **JUNTAR** a presente Solução aos autos da Sindicância de Portaria n.º002/2025-13ºBPM e
 - 3. **ARQUIVAR** os autos da presente Sindicância no cartório da 2ª Seção.

4. **ENCAMINHAR** ao P/1 cópia da presente Solução para ser enviada à Ajudância Geral, para fins publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

Providencie a 2ª Seção;

Tucuruí, 27 de março de 2025. FLÁVIO ANTÔNIO PIRES **MACIEL** – TEN CEL QOPM RG 27285 Comandante do 13° BPM

- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V
- SEM REGISTRO
- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VI PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 11/2025 - 2ª SEÇÃO/ 19º BPM

O Comandante do 19º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, através do inciso VII, Art. 26 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM), atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV; face ao despacho na Parte s/nº.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar em quais circunstâncias, no dia 09 de março de 2025, a viatura policial, modelo TOYOTA HILUX, placa SZF-0B11, prefixo 1917, apresentou problemas mecânicos.
- Art. 2° **DESIGNAR** o 3° SGT QPMP-0 RG 33146 JONILSON ANDRADE LOPES do 19° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe para este fim as atribuições militares que me competem.
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 7 (sete) dias, justificadamente se for necessário.
- Art. 4º **ENVIAR** uma cópia desta Portaria a Ajudância Geral da PMPA, a fim de ser publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2 19º BPM.
- Art. 5º **REMETER** uma cópia da presente portaria à Corregedoria do CPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção.
 - Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas, 3 de abril de 2025.

RODRIGO **HENRIQUE** DA SILVA E SILVA – TEN CEL QOPM RG 20860 Comandante do 19° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 10/ 2025 - 2ª SEÇÃO/ 19º BPM

O Comandante do 19º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, através do inciso VII, Art. 26 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM), atendendo aos preceitos

constitucionais do Art. 5, inciso LIV; face ao despacho na Parte s/nº, BOP n.º 00176/2025.101201-6, Ficha de acidentes, Cópia da CNH do SD FIGUEIREDO.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar em quais circunstâncias, no dia 30 de março de 25, a viatura policial, modelo TOYOTA HILUX, placa SZF-7A31, prefixo 1914, teve o pneu traseiro, lado esquerdo, danificado durante o acompanhamento realizado na tentativa de abordagem a dois indivíduos em uma motocicleta, conforme exposto no BOP anexo a esta portaria.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35161 JÓSEMO ADRIANO LOPES PEREIRA do 19º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-o para este fim as atribuições militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 7 (sete) dias, justificadamente se for necessário;
- Art. 4º **ENVIAR** uma cópia desta Portaria a Ajudância Geral da PMPA, a fim de ser publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2 19º BPM.
- Art. 5º **REMETER** uma cópia da presente portaria à Corregedoria do CPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção;
 - Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas, 2 de abril de 2025.

RODRIGO **HENRIQUE** DA SILVA E SILVA – TEN CEL QOPM RG 20860 Comandante do 19° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 9/ 2025 - 2ª SEÇÃO/ 19º BPM

O Comandante do 19° BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, através do inciso VII, Art. 26 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM), atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV; face ao despacho no memorando n.º 17/2025 – 44 PEL, BOP N.º 00067/2025.100281-4, Ficha de acidentes, Cópia da CNH do CB JOSÉ.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar em quais circunstâncias, no dia 04 de março de 2025, a viatura policial, modelo TOYOTA HILUX, placa SZX-4I61, prefixo 1929, teve o para-brisa danificado durante rondas na Rua Aracati, município de Mãe do Rio/PA, fato ocorrido pós uma manga atingir o para-brisa da viatura, conforme exposto no BOP anexo a esta portaria.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 34574 VALMIR GONÇALVES DE **ABREU** FILHO do 19º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-o para este fim as atribuições militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 7 (sete) dias, justificadamente se for necessário;

- Art. 4º **ENVIAR** uma cópia desta Portaria a Ajudância Geral da PMPA, a fim de ser publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2 19º BPM.
- Art. 5º **REMETER** uma cópia da presente portaria à Corregedoria do CPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção;
 - Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas, 2 de abril de 2025.

RODRIGO **HENRIQUE** DA SILVA E SILVA – TEN CEL QOPM RG 20860 Comandante do 19° BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VII PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 1/2025 – 19ª CIPM

O subcomandante da 19ª Companhia Independente de Polícia Militar, atualmente respondendo pelo comando, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 53/06 (LOBPM), c/c Art. 10, alínea "a" do Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar);

CONSIDERANDO Os fatos trazidos ao conhecimento deste Comando por meio da Notícia de Fato nº 01.2025.00003128-7, registrada a partir do atendimento do Sr. Genival dos Reis Silva no Ministério Público do Pará, referem-se à alegação de que, em tese, no dia 01/02/2025, por volta das 23h30, três policiais militares teriam ingressado em sua residência, situada na Vila de Fernandes Belo, zona rural do Município de Viseu, sem a apresentação de mandado judicial, algemando-o sob ameaça de arma de fogo e, posteriormente, subtraindo a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar para apuração de indícios de autoria e materialidade delitiva, envolvendo a guarnição composta pelos policiais militares SD QPMP-0 RG 44076 CHANDELYER HENRIQUE DE SOUSA, SD QPMP-0 RG 44091 SAULO ANDERSON SOUSA PEREIRA e SD QPMP-0 RG 44763 PÉRSIO ÁRIDA ALVES DE ALENCAR, os quais estavam escalados no policiamento ordinário da circunscrição do 79º PPD Fernandes Belo na data em que, em tese, o fato teria ocorrido.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 44528 CARLOS HENRIQUE MELO SANTOS como encarregado, delegando-lhe as atribuições necessárias à condução dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.
- Art. 3º **FIXAR** o prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 20 (sete) dias, se devidamente justificado, a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do Art. 20 do CPPM.
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Processo Penal Militar, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à 2ª Seção;

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Viseu, 1 de abril de 2025. **HYGSON** DA SILVA RODRIGUES - 1º TEN QOPM RG 42875

Respondendo pelo Comando da 19ª CIPM

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DO PADS N.º 2/2023 - 33º BPM.

O COMANDANTE DO 33ºBPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, de 7 de fevereiro de 2006, considerando a dicção da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESOLVE:

- Art. 1°. **REVOGAR** a Portaria de PADS N.º 2/2023/P2 33° BPM, publicada no BIS N.º 34, de 8 de 2023, e seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;
- Art. 2º. **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação, providencie a 2ª SEÇÃO;
- Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bragança, 26 de março de 2025. MARIO **ANDRE** GOMES DE LIMA - CEL QOPM RG 16954 Comandante do 33ºBPM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS

REF.: Portaria PADS N.º 2//2025 – 44º BPM, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no ADIT. BG N.º 51 II, de 17 de marco de 2025.

O Comandante do 44º BPM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do inciso VII do Artigo 26, combinado com Artigo 108 da lei n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o disposto no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Considerando o teor do Of. n.º 001/2025-PADS de 21 de março de 2025, da Portaria em referência, em que figura como presidente o 2º TEN QOAPM RG 25.855 JOSEMAR FARIAS MIRANDA, o qual solicita que o prazo dos trabalhos seja sobrestado devido o acusado encontra-se em gozo de licença especial, tão logo o mesmo retorne, será dado início ao trabalho, para que não haja prejuízos no âmbito administrativo no que tange ao fiel cumprimento do prazo legal para a conclusão do trabalho.

Sobrestar a Portaria a contar do dia 21/3/25 à 4/4/25 e no dia 5/4/25 será o retorno dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º - **PUBLICAR** a presente Portaria no Aditamento ao Boletim Geral; Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salinópolis, de 28 de março de 2025.

CARLOS **ALBERTO** SILVA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 25123 Comandante da 44º BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VIII PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO N.º 2/2025 - 16º BPM

O Comandante do 16º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos do Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e face ao disposto nos documentos anexos a presente portaria, cópia da Portaria 002/2025 – 2ª Seção/16º BPM, anexa a esta Portaria.

Considerando a análise dos depoimentos, constatou-se que o Sindicado tem precedência hierárquica sobre o Sindicante, tal constatação implica questões hierárquica, conforme o disposto do Art. 91 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA).

RESOLVE:

Art. 1º - **SUBSTITUIR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35624 DAVI PEREIRA RODRIGUES, do 16º BPM, pelo 3º SGT QPMP-0 RG 35592 FRANCISCO GUEDES DE BRITO, do 16º BPM, como encarregado das investigações referente a presente SINDICÂNCIA, delegandolhes para esse fim, todas as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Secão:

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 25 de março de 2025.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – CEL QOPM RG 27280 Comandante do 16° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N.º 10/2024 - P2/16º BPM

PRESIDENTE: 1° TEN. QOPM RG 36057 ELIZABETE LIMA SOARES

ACUSADO: 3º SGT PM RG 35581 ANTÔNIA ERIELDES GONÇALVES DE LIMA E

SILVA

DEFENSOR: Dr. CARLOS ISAQUE DA SILVA OAB/PA: 24.434

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

O Comandante do 16º BPM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo, Art. 144, § 1º, Art. 107 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE N.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV (CF/88). Considerando a Inicial de Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo requerente, face à Decisão Administrativa Disciplinar do PADS de Portaria n.º 010/2024 – P2/16ºBPM, datada de 14 de fevereiro de 2025. Publicada no ADIT. BG N.º 38 II, de 24 de fevereiro de 2025. E com base nas provas colhidas nos autos da decisão administrativa disciplinar, aplicada ao requerente e nas razões recursais, passo a decidir:

I - DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente interpôs recurso face a decisão administrativa disciplinar, na qual foi sancionado com 30 (trinta) DIAS DE SUSPENSÃO, nos termos da previsão legal do art. 50, inciso I, do CEDPM/PA, pela prática da conduta descrita no item 1 da referida Decisão Administrativa, em razão de estar configurada a transgressão do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

II - DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Antes de adentrar na análise fática/meritória dos argumentos recursais, há que se verificar preliminarmente se o recurso atende ou não a todos os pressupostos de admissibilidade (conhecimento) e nas espécies de recursos previstos em lei, e que estão elencados no Art. 142 e 143, parágrafo único, I, da Lei n.º 6833/2006 (CEDPM), abaixo transcrito:

"Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

- I Legitimidade para recorrer;
- II Interesse (prejuízo);
- III Tempestividade:
- IV Adequabilidade; "(grifo nosso).

Pois bem, compulsando os autos do PADS de origem, tem-se nele o perfeito atendimento aos pressupostos recursais, inclusive à tempestividade, disciplinada pelos dispositivos abaixo elencados, do CEDPM/PA:

"Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, e em seu parágrafo único disciplina:

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

- I Reconsideração de ato; (grifo nosso).
- II Recurso hierárquico."

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei. (Alterado pela Lei nº 8.973/2020)

Art. 48, § 4º. O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último. (Alterado pela Lei nº 8.973/2020) (grifos nosso).

Ex positis, ratifica-se então que o recurso protocolado atendeu ao pressuposto da tempestividade, exigido no Art. 142, III do CEDPM. De modo que conheço a presente Reconsideração de Ato.

IV - DOS PEDIDOS DA DEFESA:

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 – CEDPM, o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, por meio do seu representante legal, aduzindo em síntese:

Requer Reconsideração de Ato, conforme os argumentos elencados pela defesa, devidamente corroborados pelas provas documentais já nos autos do procedimento, e em obediência a todos os princípios que disciplinam o Direito, se digne em reconsiderar a decisão proferida em sede de Decisão Administrativa do PADS N.º 010/2024 – P2/16°BPM, publicada no ADIT ao BG N.º 38 II de 24 de fevereiro de 2025.

II - DO RECURSO

- a) A defesa solicita preliminarmente a anulação do procedimento administrativo em questão, tendo em vista, o mesmo conter vícios insanáveis, passíveis de apreciação pelo poder Judiciário;
- b) Não sendo este o entendimento por parte de Vossa Senhoria: pede pela absolvição sumária da recorrente (3º SGT PM ANTÔNIA ERIELDES GONÇALVES DE LIMA E SILVA), pela apresentação dos motivos plenamente plausíveis e em decorrência dos argumentos ao norte expostos, e de todas as causas de nulidades patentes e concretas presenciadas neste PADS;
- c) Caso assim não seja este o vosso entendimento, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da transgressão de GRAVE para MÉDIA, vez que não houve prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar ou à Administração Pública e assim seja aplicada a sanção disciplinar mais branda, com fulcro no art. 39, inciso I do CEDPMPA, devendo ser considerada na dosimetria da pena todas as causas atenuantes apresentadas;
- d) Caso Vossa Senhoria entenda, pela permanência da punição, requer seja a conversão em MULTA, a ser definido conforme o princípio da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, para que a punição não seja maior do que a Recorrente possa suportar financeiramente, para não provocar prejuízos ao seu sustento e de sua família, com fulcro no art. 40-A, parágrafo único, do CEDPMPA.

V - DA ANÁLISE RECURSAL

Após uma análise minuciosa e imparcial dos elementos constantes nos autos, conclui-se que as alegações apresentadas pelo recorrente em sede de Reconsideração de

Ato não possuem força probatória suficiente para afastar a caracterização da transgressão disciplinar cometida, devidamente comprovada nos autos.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o critério de julgamento adotado é o do livre convencimento motivado, de modo que o julgador não está restrito à valoração de uma única prova em detrimento das demais, devendo formar sua convicção com base no conjunto probatório disponível. No presente caso, a decisão recorrida fundamentou-se na análise integral dos elementos probatórios coligidos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o Pedido de Reconsideração de Ato configura instrumento processual destinado a possibilitar a revisão de uma decisão proferida no âmbito do processo administrativo, quando a parte interessada vislumbrar eventuais equívocos ou omissões passíveis de correção. Trata-se de uma espécie de juízo de retratação da autoridade decisória, cuja análise deve ser pautada nos elementos fáticos e jurídicos que embasam a matéria, sem, contudo, comprometer a estabilidade e a coerência das decisões administrativas.

O defensor pede anulação do procedimento administrativo por conter vícios insanáveis, passíveis de apreciação pelo poder Judiciário, em virtude da autoridade que instaurou o referido procedimento não ser competente para tal ato. Sendo que a 3º SGT PM ANTÔNIA foi transferida por necessidade do serviço para outra Unidade (49º BPM) antes da abertura da portaria do PADS, e também alega que inexistem provas suficientes para caracterizar a transgressão disciplinar.

No entanto, o Comandante do 16º BPM que ordenou a instauração do procedimento tem competência para tal ato. A competência para instaurar o PADS, está ligada ao momento e local da infração, pois a infração ocorreu enquanto a recorrente ainda estava subordinada àquela unidade. De acordo com o Art. 88 do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) "A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sendo assim, a transferência de um militar não afeta a competência da unidade de origem para dar seguimento ao processo disciplinar. Significa que, se um policial militar ou servidor público muda de unidade, a purificação disciplinar não precisa ser limitada para o novo local. O órgão onde o fato ocorreu mantém a competência para conduzir o processo, garantindo que a purificação não seja prejudicada ou interrompida. Atendendo ao princípio da competência ratione loci está vinculado à definição da jurisdição territorial, assegurando que o julgamento seja realizado no local onde o crime gerou impacto. Essa diretriz facilita a coleta de provas, respeita o princípio do juiz natural e promove a eficiência nos procedimentos judiciais, ao mesmo tempo em que mantém a lógica territorial na administração da justiça e busca refletir fielmente os fatos envolvidos no caso. Além disso, o poder judiciário só pode intervir em atos administrativos se contrários a legalidade e legitimidade, respeitando o princípio da autotutela descrito nas súmulas 346 e 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Quanto à alegação de inexistência de provas suficientes para caracterizar a transgressão disciplinar, a análise dos autos demonstra o contrário. Os elementos probatórios

constantes no processo, incluindo o depoimento da acusada, a transcrição da ligação para o NIOP e os autos da sindicância, constituem um conjunto consistente e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria da conduta atribuída à militar, sendo plenamente capazes de caracterizar a transgressão disciplinar.

No pedido em desclassificar a natureza da transgressão disciplinar de GRAVE para MÉDIA, alegando que não houve prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar ou à Administração Pública e assim seja aplicada a sanção disciplinar mais branda, com fulcro no art. 39, inciso I do CEDPMPA, devendo ser considerada na dosimetria da pena todas as causas atenuantes apresentadas. Todavia, a transgressão cometida pela militar (Art. 175 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, subsidiariamente ao Art. 339 e Art. 340 do Código Penal Comum), está no pressuposto do art. 31 do CEDPMPA:

- Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:
- § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:
- I- Ao serviço policial militar; II- à Administração Pública.
- § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:
- I Sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;
- II Sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;
- III afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe:
- IV Atentem contra a moralidade pública;
- V Gerem grande transtorno ao andamento do serviço;
- VI Também sejam definidos como crime;
- VII causem grave prejuízo material à Administração.
- § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Permanecendo, na natureza de transgressão disciplinar GRAVE. No que concerne em converter a suspensão em multa, no fulcro do Art. 40-A do CEDPMPA:

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades. (Acrescido pela Lei nº 8.973/2020).

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço. (Acrescido pela Lei nº 8.973/2020).

Diante disso, o próprio artigo 40-A, parágrafo único, do CEDPMPA prevê a conversão da suspensão em multa, aplicável apenas quando restar comprovado que a ausência do militar acarretaria prejuízo substancial ao serviço público, circunstância que não se verifica no presente caso.

Verifica-se que o recurso não merece provimento. Restem demonstradas como provas da transgressão disciplinar cometida pelo recorrente, consistente na transgressão disciplinar, faz-se necessário considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da deliberação.

RESOLVE:

- 1º **CONHECER** a Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 35581 ANTÔNIA ERIELDES GONÇALVES DE LIMA E SILVA, em seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA);
- 2º NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato da recorrente. Desta forma, MANTER a punição disciplinar de natureza GRAVE imposta na primeira decisão, assim como a punição aplicada anteriormente em 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO;
- 3º **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato à Ajudância Geral, a fim de que a publique em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção
- 4º **TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 49º BPM, no sentido de dar ciência a policial militar sobre a Decisão Administrativa do Recurso de Reconsideração de Ato, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145 c/c o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, para que ela, de forma facultativa, possa interpor Recurso Hierárquico, o qual deve ser endereçado ao Comando de Policiamento Regional VIII. Providencie a 2ª Seção;
- 5º **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato, aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a 2ª Seção;
- 6º **AGUARDAR** a interposição do recurso administrativo cabível, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado administrativo e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da 2ª Seção/16º BPM. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 25 de março de 2025. WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – TEN CEL QOPM RG 27280

Comandante do 16º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 15/2024- P2/ 16ºBPM

PRESIDENTE:3° SGT PM RG 35560 RUBENS CHAVES DE GÓES ACUSADO: 3° SGT PM RG 38504 REGINA TELES DOS SANTOS

DEFENSOR: CAP QOAPM 27669 **FRANCINALDO** BARROSO QUARESMA

ASSUNTO: Decisão de PADS.

O TEN CEL WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16° BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c o Art. 107, ambos, da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE N.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos do Art. 5°, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988. E considerando a conclusão do PADS de Portaria n.º 15/2024 –

P2/16° BPM, e a retida análise dos autos do processo, vem inicialmente expor para ao final decidir, nos termos que seguem a presente Decisão Administrativa (D.A).

I - FATOS

Ao analisarmos o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado a fim de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída a 3º SGT PM RG 38504 REGINA TELES DOS SANTOS, do 16º BPM, que durante seu afastamento médico ordenado pela Junta Médica Regular de Saúde (JRS) da PMPA por questões psicológicas e que em seu afastamento estaria exercendo outra atividade, enfermagem, supostamente divulgado nas redes sociais. Por ter em tese infringido os incisos XI, XIII e XV do art. 17 c/c incisos IV e XVIII do art. 18, e ainda os incisos XXXI, CXXXIX e CXLI do art. 37, todos da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza "MÉDIA" podendo ser punido com "SUSPENSÃO" de até 30 (trinta) dias, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

II - ANÁLISE DAS PROVAS

Após a coleta das provas e a oitiva das testemunhas, constatou-se o seguinte:

O depoimento do CAP PM JORGE LUIS mencionou que, enquanto exercia a chefia da primeira seção, tomou conhecimento de postagens da acusada, 3º SGT PM Regina, realizadas no WhatsApp e em outras redes sociais. Essas postagens divulgavam atividades relacionadas à área de enfermagem durante seu afastamento, preocupado com o quadro de saúde da acusada, que diante desse contexto, e visando resguardar não apenas o bom nome da instituição, mas também a própria integridade psicológica da 3º SGT PM REGINA, entendeu ser seu dever informar o comandante da unidade. No entanto, o depoente não conseguiu confirmar, se tais publicações retratavam atividades efetivamente realizadas durante o período de afastamento médico da militar. Ressalta-se que o oficial interpretou tais publicações como indício de exercício profissional, baseando-se unicamente na observação das redes sociais, sem verificar a atualidade das imagens ou consultar diretamente a acusada.

As demais testemunhas (3º SGT ERILTON, CB PM J. BESSA e SD PM P. GOMES) relataram não possuir informações precisas sobre as postagens feitas pela acusada. Tais depoimentos corroboram a inexistência de elementos que comprovem materialidade ou contemporaneidade das supostas ações atribuídas à acusada.

Depoimento da Acusada, 3º SGT PM REGINA, declarou que as publicações realizadas em suas redes sociais eram de caráter retrospectivo, utilizando imagens antigas de atividades profissionais ocorridas antes de seu afastamento. Ela ressaltou que as postagens foram feitas com o único objetivo de manter a visibilidade de seu perfil profissional, conforme orientação de sua mentora, e negou categoricamente ter exercido atividades profissionais durante o período de afastamento. Além disso, enfatizou que suas condições médicas (comprometimento psicológico e gravidez de risco) a impossibilitaram de desempenhar qualquer função remunerada, reforçando a ausência de intenção de burlar as normas vigentes.

Quanto as provas documentais, foram juntados aos autos apenas capturas de tela que mostram apenas publicações em redes sociais, que não indicam necessariamente o exercício de atividades profissionais em período vedado. Além disso, não há registros de atendimentos realizados, comprovações financeiras ou outros elementos objetivos que pudessem sustentar a acusação.

III - ALEGAÇÃO DE DEFESA

A defesa da acusada destaca que: As postagens nas redes sociais eram antigas e visavam manter a visibilidade do perfil profissional, conforme orientação de sua mentora. Que durante o período de licença médica, a acusada não desempenhou nenhuma atividade profissional de enfermagem, conforme consta na solução de sindicância e nos documentos médicos apresentados. Que interpretação das postagens foi equivocada, e não houve intenção de burlar as normas do afastamento. E por fim, a ficha disciplinar da acusada é exemplar, sem registros de infrações anteriores em seus 15 anos de serviço, o que reforça sua postura profissional e ética.

A análise jurídica do presente caso deve considerar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como as normas específicas que regem a conduta disciplinar dos militares estaduais. Os elementos probatórios e as alegações apresentadas pela defesa foram confrontados com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito disciplinar da Polícia Militar.

IV - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise jurídica do presente caso deve considerar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006(Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Os elementos probatórios e as alegações apresentadas pela defesa foram confrontados com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio da Presunção de Inocência: consagrado no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será considerado culpado sem sentença condenatória transitada em julgado. No âmbito administrativo disciplinar, tal princípio reforça que qualquer penalidade deve se basear em provas materiais concretas e inequívocas, o que não foi constatado nos autos do caso. a acusação baseou-se em interpretações subjetivas das postagens feitas pela acusada, sem evidências concretas de exercício profissional durante o afastamento.

Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: são princípios que garantem decisões sensatas e equilibradas. A materialidade da suposta transgressão, baseia-se exclusivamente em interpretações subjetivas de postagens antigas sem comprovação efetiva para aplicar penalidade seria violar tais princípios. E que possui um histórico disciplinar exemplar em seus 15 anos de serviço.

Princípio da Legalidade: Conforme o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar suas ações pelo estrito cumprimento da legalidade. No contexto administrativo: O Código de Ética e Disciplina da PMPA exige comprovação clara e específica de infração para que se imponha sanção disciplinar. No caso em tela, não há

materialidade que sustente a suposta transgressão. No presente caso, não foram identificados atos da acusada que configurassem infração às normas legais e regulamentares que disciplinam o afastamento para tratamento de saúde. As postagens nas redes sociais, ao serem analisadas em seu contexto, revelam-se como registros de caráter retrospectivo (TBT), realizados com o objetivo de manter a visibilidade do perfil profissional da acusada, sem implicar no exercício irregular de atividade laboral.

Portanto, com base no parecer conclusivo apresentado pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, referente à Portaria n.º 015/2024-P2/16º BPM, consignado nas folhas 125 e 126 dos autos, e considerando os elementos apurados, bem como as razões de convencimento e os fundamentos jurídicos expostos, conclui-se que não restou configurada a prática de transgressão disciplinar por parte da 3º SGT PM RG 38504 Regina Teles dos Santos, em virtude da ausência de provas que demonstrem materialmente a ocorrência da referida conduta infracional.

RESOLVE:

- 1º CONCORDAR com a conclusão apresentada pelo Presidente do PADS, que a 3º SGT PM RG 38504 REGINA TELES DOS SANTOS, NÃO É CULPADO. Pois a ausência de provas materiais concretas e inequívocas impede a confirmação da acusação. Destaca-se que a imputação se fundamentou em interpretações subjetivas das postagens realizadas pela acusada, sem qualquer evidência objetiva que comprove o exercício de atividade profissional durante o período de afastamento médico.
- 2º PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a 2ª seção;
- 3º- JUNTAR a presente Decisão Administrativa a via dos Autos do PADS. Providencie a 2ª Seção;
- 4º ARQUIVAR a via dos autos no Cartório da 2ª Secão/16º BPM. Providencie a 2ª Seção;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 28 de março de 2025.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** - TEN CEL QOPM RG 27280 COMANDANTE DO 16° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 13/2024- P2/ 16ºBPM

PRESIDENTE:3° SGT PM RG 35428 THIERRY DA SILVA CARDOSO ACUSADO: SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR **DEFENSOR**: CAP QOAPM RG 18077 **JORGE LUIS** LIMA TAVARES ASSUNTO: Decisão de PADS.

O TEN CEL WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c o Art. 107, ambos, da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº. 30.624 de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos do Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988. E considerando a conclusão do PADS de Portaria nº 013/2024

 – P2/16º BPM, e a retida análise dos autos do processo, vem inicialmente expor para ao final decidir, nos termos que seguem a presente Decisão Administrativa (D.A).

I - FATOS

Ao analisarmos o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado a fim de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída ao SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR, do 16º BPM, por ter se envolvido em acidente de trânsito, conduzindo veículo sob efeito de álcool, no dia 28 de janeiro de 2024, na Rodovia Transamazônica, nas proximidades do DNIT, em possível violação dos incisos XIV, XVII e XXI, §1º e §4º do Art. 17, c/c os incisos XXXIII e XXXIV do Art. 18, e o inciso XCII, §1º do Art. 37, todos da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), caracterizando, em tese, transgressão disciplinar de natureza **GRAVE**, passível de punição com **SUSPENSÃO** de até 30 (trinta) dias, conforme disposto na referida legislação disciplinar.

II - ANÁLISE DAS PROVAS

O presente procedimento administrativo visa apurar a responsabilidade disciplinar do SD PM CARMO, em razão de sua participação em acidente de trânsito sob suspeita de embriaguez. O conjunto probatório revela que o acusado estava conduzindo o veículo, quando perdeu o controle e colidiu.

Das testemunhas (Bombeiros Militares) convergem ao descrever os procedimentos de resgate realizados no dia do acidente. Ambos, na "VTR resgate e salvamento" relataram que, por volta das 05h50, foram acionados via NIOP e deslocaram-se até as proximidades do DNIT, onde ocorreu o acidente de trânsito. Ao chegar, identificaram o acusado preso às ferragens do veículo, que apresentava o airbag ativado e usava cinto de segurança. A equipe avaliou que o acusado estava consciente, mas desorientado, com sinais vitais normais. Ele apresentava trauma facial significativo, corte na testa com sangramento, além de suspeita de fraturas nos membros inferiores e sinais de sangramento nasal. A equipe iniciou o atendimento pré-hospitalar, aplicando o colar cervical e realizando uma avaliação primária. Em seguida, foi feita a extricação do acusado com o uso de ferramentas apropriadas, cortando a porta do veículo para sua retirada. Ambos confirmaram que o acusado foi transportado ao Hospital Regional para atendimento médico especializado. Os relatos não mencionam qualquer evidência direta que corrobore com a acusação de embriaguez, reforçando que o estado desorientado do acusado poderia estar relacionado ao impacto do acidente e aos traumas sofridos.

Das testemunhas (Policiais Militares). Ambos declararam que estavam de serviço no dia do acidente, compondo a mesma equipe na viatura VTR 1608. Por volta das 5h50 da manhã, receberam um chamado via NIOP sobre um acidente nas proximidades do DNIT e prontamente se deslocaram ao local para averiguar a situação. Ao chegarem, identificaram uma aglomeração de pessoas observando o ocorrido. De forma imediata, assumiram a responsabilidade de isolar a área para garantir a segurança e facilitar os trabalhos das equipes de socorro, o SAMU e Corpo de Bombeiros, que já estavam prestando atendimento aos envolvidos no acidente. Ambos enfatizaram que, durante o atendimento, não observaram

qualquer conduta ou situação que pudesse corroborar diretamente com a acusação apontada na portaria inaugural. Suas ações foram direcionadas exclusivamente para a organização e contenção do local, garantindo que o atendimento pudesse transcorrer sem interferências externas.

No depoimento da senhora LOURRANE SILVA DE SOUZA, a mesma informou que no dia do fato estava em casa quando ficou sabendo do acidente do seu cônjuge (SD CARMO), sendo avisada por sua mãe. Então ela foi para o Hospital Regional onde o SD CARMO estava hospitalizado e ao chegar lá, viu o acusado todo ferido o que em sua ótica o deixava sem condições físicas e mentais para realizar teste do bafômetro. Tal ação foi feita momentos mais tarde sem a presença da mesma pois ela foi convidada a se retirar da sala onde foi realizado o teste do etilômetro, algo que segundo ela foi uma atitude arbitrária por parte dos PRF ali presentes (fl. 121). Sendo assim o que foi relatado pela testemunha deve ser levado em consideração pois o testemunho e relato sobre o tal teste da qual ela foi impedida de assistir seria esclarecedor na defesa do acusado.

As provas periciais foram elaboradas com base nos exames e análises realizados após o acidente de trânsito pela PRF. Os principais elementos periciais apresentados no processo são: Teste de Alcoolemia (fl. 23): O teste de etilômetro, anexado aos autos, foi realizado em momento posterior ao acidente, supostamente indicou a presença de álcool no organismo do acusado. No entanto, sua validade foi questionada devido a possíveis irregularidades na sua realização. De acordo com depoimentos das equipes de socorro, o acusado estava desorientado no momento em que foi submetido ao exame, o que levanta dúvidas sobre seu consentimento para a coleta do teste. No laudo pericial de acidente de trânsito (fls 39), consta que o acusado não se recusou em fazer o teste e que não apresentava sinais visíveis de embriaguez e que o resultado do teste constou 0,60mmg/l. Entretanto, o acusado afirmou não se lembrar de ter autorizado a realização do procedimento, e há alegações de que a coleta foi feita de forma arbitrária, sem considerar suas condições físicas e mentais.

Avaliação do Local do Acidente: O relatório técnico indicou que o acidente ocorreu em uma via com condições adversas. O pavimento estava molhado e escorregadio, conforme descrito nos autos, e a iluminação inadequada no horário do acidente contribuiu para o aumento do risco de colisão. Esses fatores são relevantes para entender as circunstâncias que levaram ao ocorrido e podem ter influenciado diretamente na dinâmica do acidente.

Ressarcimento dos Danos: As vítimas do acidente (Sr. Emerson e Sr. Valdir) desistiram de proceder com ações judiciais ou administrativas após serem ressarcidas pelos danos materiais causados aos seus veículos. Esse fato sugere que, do ponto de vista das partes diretamente envolvidas, a questão foi resolvida de forma satisfatória.

III - ALEGAÇÃO DE DEFESA

A defesa apresentou argumentos sólidos no sentido de afastar a caracterização de transgressão disciplinar grave. Alega-se que:

O acusado ainda sofre sequelas do acidente, o que compromete sua capacidade de defesa plena.

Todos os danos materiais e morais foram reparados voluntariamente pelo acusado. O fato de ambas as vítimas terem desistido de prosseguir com ações judiciais ou administrativas reforça a resolução pacífica e voluntária da questão, sem maiores repercussões negativas para as partes envolvidas.

Há elementos externos que podem ter contribuído significativamente para o evento danoso, como apontou que o pavimento estava molhado e escorregadio, além de mal iluminado no horário do ocorrido.

O teste de bafômetro realizado apresenta questionamentos quanto à sua legalidade e à forma de coleta da amostra, que o procedimento foi conduzido sem o consentimento claro e informado do SD Carmo, que se encontrava hospitalizado e ferido.

Solicitou a absolvição do acusado, sob a alegação de inexistência de provas consistentes que caracterizem transgressão disciplinar grave. Subsidiariamente, requereu que eventual penalidade aplicada seja convertida de transgressão grave para uma de natureza média ou leve, com possibilidade de aplicação de repreensão ou multa, conforme previsto no artigo 40-A, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA).

IV - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise jurídica do presente caso deve considerar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006(Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Os elementos probatórios e as alegações apresentadas pela defesa foram confrontados com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que rege os procedimentos disciplinares militares, a responsabilidade disciplinar exige a comprovação inequívoca do dolo ou culpa grave do agente. O princípio da presunção de inocência deve ser resguardado, que reforçam a necessidade de elementos probatórios claros para sancionar o servidor militar.

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório aos acusados em processos administrativos e judiciais. No presente caso, a defesa do acusado questionou a validade do teste de alcoolemia, argumentando que devido à desorientação causada pelo álcool e pelo próprio acidente, pode não ter tido capacidade de consentir para a realização do teste do bafômetro, em violação ao princípio da vedação à autoincriminação (nemo tenetur se detegere) assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum indivíduo pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo.

O princípio da proporcionalidade deve ser resguardado, evitando sanção desproporcional aos fatos concretamente apurados. A atividade disciplinar deve se pautar pela racionalidade das punições, buscando a adequação entre a infração e a penalidade aplicada. No caso em análise, a conduta do acusado não gerou repercussão negativa na imprensa local, tampouco clamor social, e as vítimas foram integralmente ressarcidas pelos danos materiais.

Diante das provas conclusivas sobre a embriaguez, da reparação integral dos danos e dos fatores externos que podem ter contribuído para o acidente, impõe-se a adoção de uma sanção proporcional. E considerando a insuficiência probatória para a aplicação de sanção mais gravosa, e observando os princípios constitucionais e administrativos acima mencionados, impõe-se a adoção de uma medida disciplinar proporcional e razoável.

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará determina que as penalidades aplicadas aos militares devem ser proporcionais à gravidade da infração e às circunstâncias do caso concreto.

RESOLVE:

1º - CONCORDAR com a conclusão apresentada pelo Presidente do PADS, que o SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR, É CULPADO. Por agir de forma inadequada, comprometendo a ética tanto na vida pública quanto na esfera pessoal.

2° - DOSIMETRIA

Preliminarmente, ao julgamento da transgressão disciplinar atribuída ao SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR, do 16º BPM, em respeito e após detalhada análise dos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPMPA, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR: Ihe são favoráveis, visto que o militar se encontra no comportamento "BOM", no qual consta em sua ficha disciplinar 01(um) elogio individual e 2 (duas) punições disciplinares de natureza grave. AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM; recomendam sanção branda, visto que não há prova inequívoca de dolo na conduta do militar. havendo fatores externos que podem ter contribuído para o evento. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM; recomendam sanção branda, uma vez que a conduta não se caracteriza como transgressão disciplinar grave, especialmente porque o maior prejuízo decorrente da infração recaju sobre o próprio militar. AS CONSEQÜÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR: são limitadas ao dano material já reparado pelo acusado e danos a si mesmo, não havendo reflexo significativo na disciplina da tropa. CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO; Com base no art. 34 do CEDPMPA, não foram apresentadas causas de justificação que pudessem eximir o militar de sua responsabilidade. ATENUANTES; Enquadra-se no inciso I do art. 35 do CEDPM, e AGRAVANTES, Enquadra-se no inciso III do art. 36 do CEDPM.

- 3° **DESCLASSIFICAR** na natureza da transgressão disciplinar de GRAVE para LEVE. Por está em conformidade ao § 1° do Art. 31 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e fica punido com REPREENSÃO, de acordo com o inciso I, do Art. 50 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM).
- 4º **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a 2ª seção;
- 5º **DAR** ciência ao acusado desta decisão, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 144, § 2º c/c Art. 48, § 4º e § 5º do CEDPMPA, o militar possa interpor Recurso de Reconsideração de Ato, o qual deve ser endereçado ao Comandante do 16º BPM. Providencie a 2ª seção;

6º - O **PRAZO** não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado;

7º- **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa a via dos Autos do PADS. Providencie a 2ª Seção;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 31 de março de 2025. WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** - TEN CEL QOPM RG 27280 COMANDANTE DO 16º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 3/2025 - P2/16ºBPM

Das averiguações mandadas proceder pelo Sr. TEN CEL QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, por meio da Portaria de Sindicância de nº 003/2025 — P2/16º BPM, tendo por Sindicante a 3º SGT QPMP-0 RG 38329 SAMARA LETICIE DO NASCIMENTO DE SOUZA, do 16º BPM.

OBJETO

Investigar a autoria, circunstâncias e materialidade, do sinistro ocorrido no dia 06 de janeiro de 2025, envolvendo a viatura marca TOYOTA, modelo HILUX, placa SZX8B71, prefixo 08-1604, conduzida pelo SD PM RG 45380 SÁVIO KALEB DAVILA SILVA, sofreu danos materiais no pneu dianteiro direito e na caixa de rodas; ao realizar um acompanhamento de dois suspeitos de realizarem assaltos na cidade.

RESOLVE:

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante, que não houve crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, cometido pelo SD PM RG 45380 SÁVIO KALEB D'AVILA SILVA, que o sindicado não é culpado dos fatos apurados. Logo, o eventual dano material à viatura foi atribuído às mais condições da via pública, caracterizando-se como caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o artigo 393 do Código Civil, afastando qualquer responsabilidade subjetiva do sindicado.

Art. 2º PUBLICAR a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção;

Art. 3º **JUNTAR** a presente Solução aos Autos desta Sindicância e arquivar no cartório da 2ª Seção do 16º BPM. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 26 de março de 2025.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – TEN CEL QOPM RG 27280 Comandante do 16° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 6/2025 - P2/16º BPM

O Comandante do 16º BPM – Batalhão Xingu, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 95 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE n.º 30.624 de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos do Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e: Considerando as informações

constantes no Ofício nº 078/2025-MPPA/2ªPJM; Notícia de Fato MP 01.2024.00030503-2 e seus anexos (E-2025/2352853).

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância disciplina a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados na Notícia de Fato MP 01.2024.00030503-2, apresentada pelo Sr. Arthur Dias Gonzaga, que alega ter sido vítima de ameaças contra sua vida e a de sua esposa. As supostas ameaças teriam sido proferidas por militares responsáveis por sua prisão, ocorrida em 20 de julho de 2024, no município de Porto de Moz.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 35588 WAGNER **CARDOSO** DIAS, do 16º BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** o prazo prescrito em lei de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;
- Art. 5º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª seção do 16º BPM:
- Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 2 de abril de 2025.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** - TEN CEL QOPM RG 27280 Comandante do 16° BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IX PORTARIA DE PADSU N.º 1/2025-P2/32° BPM-CPR IX

O COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar n.º 53/2006 (LOB/PMPA), c/com o Art. 26, inciso VII da Lei Ordinária Estadual n.º 6.833/2006 (CEDPM), com as alterações da Lei n.º 8.973/2020.

Considerando os fatos, trazidos Parte Especial $\rm s/n^o-32^o$ BPM, que segue anexo à esta portaria.

RESOLVE:

Art. 1°. **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado Sumário (PADSU), para apurar no prazo legal os fatos relatados em denúncia registrada na Parte Especial s/n° – 32° BPM, atribuído ao CB PM RG 40101 ROBSON JOSÉ DIAS **BAIA**, pertencente ao efetivo do 32° BPM-CPR IX. Incurso em tese nos parágrafos 4° e 5° do art. 17; XI, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 18 c/c com os incisos XXXI, XCII e CXXX do art. 37 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-

se, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE" podendo ser punido com " até dez dias de suspensão ou detenção", de acordo com o art. 50, inciso I, "a", da Lei nº 6.833/2006.

Art. 2º. **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 35.402 ADRIEL BATISTA TAVARES, do efetivo do 32º BPM-CPR IX, como Encarregado do PADSU, deverá diligenciar no sentido de esclarecer se ouve transgressão por parte do envolvido e as diligências deverão ocorrer de acordo com os termos do Art. 82, 88 e 89 do Código de Ética e Disciplina da PMPA e do art. 5º, LV da CF/1988;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação;

Art. 4º **REMETER** esta Portaria à Ajudância Geral, através do E-mail:ajudanciagerasl2.bg.pmpa@gmail.com, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção 32º BPM.

Art. 5° – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cametá, 25 de março de 2025. WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR - TEN CEL QOPM 29172 Comandante do 32º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 8/2024 - P2/32° BPM-CPR IX.

PRESIDENTE: 3° SGT PM RG 33080 DIRCEU DA VEIGA MIRANDA. ACUSADO: CB PM RG 40.102 JOSÉ PAULO VILHENA PEREIRA. DEFENSOR: 3° SGT PM RG 33410 ODILÉIO TAVARES BORGES.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Homologação de IPM Nº 04/2023-32º BPM IX. **ASSUNTO**: Decisão Administrativa do PADS n.º 8/2024-P2-32º BPM-CPR IX.

O Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CED-PMPA) e as alterações trazidas pela Lei n.º 8.973/2020, considerando o contido na Portaria de Processo Administrativo Disciplinar, sob o nº 08/2024-P2/32º BPM-CPR IX, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LII e LV da CFR/1988, instaurou-se o processo administrativo disciplinar simplificado em desfavor do referido disciplinando e concluir, tendo com fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS.

O processo foi instaurado para apurar na forma da lei, inobservância de deveres funcionais na conduta do CB PM RG 40.102 JOSÉ PAULO **VILHENA** PEREIRA à época dos fatos do efetivo do 32º BPM-CPR IX, por ter em tese, no dia 11/09/2023, por voltas das "5h", abandonado o serviço de Cmt da VTR 3221, para o qual estava devidamente escalado no 67º PPD de Oeiras do Pará-32º BPM-CPR IX. Neste modo foram infringindo os incisos IV, VII, VIII e XI do art. 18; c/c os incisos, XXIV, XXVIII e LV do art. 37, conduta em desacordo com a

norma castrense, de natureza "**grave**", havendo a possibilidade de ser disciplinado com 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, com base nos artigos 31, § 2, inciso V, art. 39, inciso II da Lei nº 6.833/2006 c/c o art.40-A, § único da Lei nº 8.973/2020.

DA DEFESA ESCRITA.

A defesa, arguiu em síntese os seguintes argumentos:

Que a conduta imputada ao referido militar são improcedentes e não coadunam com a realidade dos fatos. Visto que no dia em questão, o referido disciplinando, estava de serviço no 67º PPD de Oeiras do Pará, na condição de comandante da VTR 3221, e quando por volta das 5h informou ao CB PM W BRAGA, que não estava se sentido bem de saúde.

Que não existiu vontade deliberada de sair antes do horário estabelecido na escala de serviço, para o qual estava devidamente escalado, pois foi informado ao CB PM W. BRAGA. Além do mais não houve prejuízos ao serviço, visto que estava finalizando. Que sejam observados, o disposto nos incisos, I e II d art. 35 do CED-PMPA, quais sejam, o bom comportamento e os relevantes serviços prestados.

Por fim, requereu a observância das hipóteses encontradas no art. 77-B da Lei nº 8.973/2020, para que seja minimizada a reprimenda ao mesmo, com a aceitação de um termo de ajuste de conduta, correção ou repreensão.

DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO.

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, mesmo o que é instaurado para a atribuição de reprimenda sancionatória *de suspensão* dos vencimentos remuneratórios, pode ao final, ter um efeito pedagógico dentro de patamares estipulado na legislação castrense, visando a melhora do disciplinando.

De início tem-se que, segundo os termos da peça acusatória, o disciplinando teria infringido os preceitos éticos e fundamentais contidos nos os incisos IV, VII, VIII e XI do art. 18; c/c os incisos, XXIV, XXVIII e LV do art. 37; conduta em desacordo com a norma castrense, de natureza "grave", havendo a possibilidade de ser disciplinado com 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, com base nos Artigos 31, § 2º, inciso V, art. 39, inciso II da Lei n.º 6.833/2006 c/c o art.40-A, parágrafo único da Lei n.º 8.973/2020.

Relatadas as imputações que pesa sobre o disciplinando, bem como suas alegações de defesa, passa-se a examinar o conteúdo fático e probatório produzido/juntado aos autos do PADS, para ao final adequá-lo aos tipos disciplinares que irão definir eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar, ou absolvição do disciplinando. Não foi vislumbrado, provas documentais e testemunhas que possam comprovar os fatos trazidos no bojo do referido processo administrativo disciplinar simplificado.

Preliminarmente, com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei n.º 6.833/2006 (CED-PMPA), verifica-se que os antecedentes do transgressor não lhe são favoráveis, visto que possuindo 7 elogios em sua ficha funcional, havendo anotações, nas quais o referido Graduado, fora punido disciplinarmente com Repreensão e Suspensão, encontrando-se atualmente no comportamento "ótimo".

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM: Não lhe são favoráveis, uma vez que agiu de modo deliberado, portando-se contrariamente aos preceitos legais previstos na legislação que regem a Corporação PMPA;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM: Não lhe são favoráveis, considerando que era possível ao acusado comunicar tal situação ao Oficial de dia ou ao Adjunto do 32º BPM, o motivo de sua ausência no horário mencionado;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR: lhe são favoráveis; visto os fatos apurados, não foram comprovados, considerando a ausência de elementos capazes de ensejar uma reprimenda sancionatória;

DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO: Não foram observadas causas que justificassem a conduta do Policial Militar retromencionado, conforme previsto no Art. 34 do CED-PMPA;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO: Foram observadas circunstâncias, relacionadas ao inciso I. Bom comportamento, e inciso II. Relevância dos serviços prestados;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO: Não foram encontradas circunstâncias previstas do Art. 36, no presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

RESOLVE.

- 1. DISCORDAR do Presidente dos Autos e concluir e concluir. Que há indícios de transgressão da disciplina policial militar na conduta do CB PM RG 40.102 JOSÉ PAULO VILHENA PEREIRA, à época pertencente ao efetivo do 32º BPM, por ter abandonado o seu posto de serviço no 67º Pelotão de Oeiras do Pará, onde estava devidamente escalado na função de comandante da VTR 3221. Sendo portando o Militar mais antigo da guarnição, sem ordem, autorização, deixando de comunicar a seus superiores hierárquicos, conduta em desacordo como os incisos IV, VII, VIII e XI do art. 18; c/com os incisos XXIV, XXVIII e LV do Art. 37, de natureza "Grave", conforme Art. 31, § 2º, inciso III da Lei n.º 6.833/2006, com incidência do Art. 40-A da Lei n.º 8.973/2020:
- **2. DEIXO** de aplicar a punição administrativa ao militar retromencionado em virtude de estar fora da competência para aplicabilidade de punição estabelecida no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006, em decorrência de pertencer ao efetivo do BPGDA-CPE.
- **3. REMETER** esta decisão administrativa para à AJUDÂNCIA-GERAL, em formato PDF, acompanhada de cópia no formato LibreOffice para fins de publicação em Boletim Geral/PMPA pelo e-mail:ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com. **Providencie** a **2ª seção** do **32º BPM**:
- **4. REMETER** cópia integral digitalizada do PADS n.º 8/2024-2ª Seção/32º BPM ao Comandante do **BPGDA-CPE** para fins de conhecimento e demais providências que julgar necessárias. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;
- **5. ARQUIVAR** 1 (uma) Via dos Autos do referido PADS no cartório da 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cametá, 11 de março de 2025. WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 29172 Comandante do 32º BPM

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICANCIA DE PORTARIA N. 1/2025 – 2ª SEÇÃO CPR IX

Das averiguações mandadas proceder pelo Comando do Policiamento Regional IX, através da Portaria de Sindicância n.º 001/2025 - 2a Seção - CPR IX, tendo por Sindicante o TEN CEL QOPM RG 31140 ALAN RAYOL DA CUNHA PAES, do CPR IX, com escopo de apurar as circunstâncias em que a Viatura de prefixo 09-0002 e Chassis nº 8AJDA3CD1R1836016 se envolveu em um sinistro.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o Encarregado da Sindicância, uma vez que não houve indícios de crime, muito menos transgressão da disciplina policial militar praticada pelo SD PM RG 44089 ADRIEL DA SILVA DE JESUS, à época pertencente ao efetivo do CPR IX, ou por qualquer policial militar, posto que não houve dolo do referido Policial Militar em danificar a Viatura, o que ocorreu devido à necessidade de manobra evasiva por parte do policial que estava devidamente escalado como motorista da viatura em questão.
- 2 **REMETER** a 1ª via dos Autos de Sindicância ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, para conhecimento e decisão.

Providencie o P/2.

- 3 PUBLICAR a presente Solução em Boletim Interno Semanal. Providencie o P/1;
- 4 ARQUÍVAR a 2ª via dos Autos de Sindicância na 2ª Seção. Providencie o P/2;
- 5- Cumpra-se.

Abaetetuba,17 de março de 2025. ANTONIO **MAURICIO** SANTANA SILVA - CEL QOPM COMANDANTE DO CPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 2/2025 - 47º BPM

ACUSADOS: 2º SGT PM RR RG 14745 IVALCIR CRISTOVÃO SIQUEIRA, SGT PM RG 25794 ELIDENBERGO TRINDADE COSTA e SD PM RG 44885 CLEIDIVALDO LIMA VALE JUNIOR.

DEFENSORES: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - OAB/PA 20476 - PAULO RONALDO MENDANÇA ALBUQUERQUE - OAB/7605 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA - OAB/PA 21140.

PRESIDENTE: 1° SGT PM RG 20502 JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO **ASSUNTO**: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado através da Portaria de Substituição n.º 2/2024 - 47º BPM, de 28 de outubro de 2024, publicada no Adit. ao BG N.º 205 II, de 4 de novembro de 2024, para apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar cometido pelos acusados acima, os quais terem infringiram, em tese, os preceitos dos definidos nos incisos XXIV, XXV, XXVI, XLVI, LVIII, C e CVIII, todos do art. 36 do CEDPMPA.

Segundo consta na portaria inaugural, os acusados teriam deixado de observar o Regimento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (R-1) ao não tomarem as devidas precauções a fim de controlar e conferir a carga da Reserva de Armamento do 47º BPM.

Condutas estas que resultaram no desaparecimento de 1 (uma) pistola de calibre .40, marca Taurus, modelo 940, série SEZ98287 (patrimônio da PMPA 5544), 1 (um) carregador de pistola de calibre .40, modelo PT 940 e 12 (doze) munições de calibre .40, modelo CBC. Tudo isso se soma ao fato de não terem comunicado de imediato o extravio desses materiais bélicos aos seus superiores.

RESOLVE:

Art. 1° - **DESCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir pela não responsabilização dos acusados, visto que as provas colhidas nos autos não se mostram suficientes a comprovar a culpabilidade dos envolvidos.

Desta forma, torna-se desrazoável, e certamente injusta, a aplicação de qualquer tipo de punição pelo simples fato de alguém exercer a função de armeiro, sem que seja possível identificar o verdadeiro autor e/ou partícipe do delito outrora objeto de investigação e que deu ensejo a este processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie o P2; e

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito providências à AJG. Providencie o P2.

Registre-se, publique e cumpra-se.

Moju, 4 de abril de 2024.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988 Comandante do 47° BPM

- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL X
- SEM REGISTRO
- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XI
- SEM REGISTRO
- ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XII
 PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 6/2025 9º BPM

O Comandante do 9.º Batalhão de Polícia Militar (Breves-Pá), usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 26, inciso VII e Art. 107 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, inciso LIV, LV, e face às informações contidas no Mem. 03/2025, do dia 27 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos constantes no Mem. 3/2025, o qual relata que no dia, 27/3/2025 por volta das 09h30, à lancha voadeira

LV-12, patrimônio do estado lotada no município de São Sebastião da Boa Vista, foi encontrada naufragada no local onde fica guardada.

- Art. 2º **DESIGNAR** a 3º SGT QPMP-0 RG 32491 EDUARDO ALESSANDRO GUEDES, como sindicante dos trabalhos referente a presente portaria, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 7 (sete) dias úteis, de acordo com as normas administrativas vigentes na corporação:
- Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância-Geral da PMPA, conforme determinação no BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.;
- Art. 5° **CUMPRIR** o dispositivo na Lei Ordinária Estadual n.º 6.833 (CEDPM), no tocante as normas de confecção de SINDICÂNCIA;
- Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 27 de março de 2025.

ARLINDO DE ASSIS **FÉLIX JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 26315 Comandante do 9° BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 20/2024/9ºBPM.

Das averiguações mandadas proceder pelo Comandante do 9° BPM, por intermédio da Portaria de SIND 20/2024/9°BPM, que teve como Sindicante CB PM RG 33189 ALAN FRANK ARTIAGA CAVALCANTE, que teve como objetivo os fatos constantes na parte diária do livro do comandante do 81° PDPM, parte n.º 250/2024 de 11/9/2024, o qual versa sobre dano causado na VTR 12-0910 ao cair em um bueiro durante rondas realizadas na cidade de São Sebastião da Boa Vista.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, de que não há indícios de crime e transgressão da disciplina Policial Militar, a ser atribuído ao Policial Militar CB PM RG 42337 RODRIGO TRINDADE DE BRITO, pois conforme extraído dos autos, a VTR 12-0910 conduzida pelo militar devidamente escalado, se encontrava em rondas nas ruas de São Sebastião da Boa Vista, e ao passar em determinada rua, havia um bueiro com tampa de madeira que não resistiu o peso da viatura e veio a ceder, vindo a roda dianteira esquerda cair no buraco amassando o para-choque dianteiro do mesmo lado da roda, o qual não afetou seu funcionamento, permanecendo a viatura em uso.
- 2 **PUBLICAR** a presente Solução de Sindicância Disciplinar em Boletim Geral. Encaminhar à Ajudância-Geral da PMPA, conforme determinação no BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.
 - 3 JUNTAR cópia da presente solução à referida Sindicância. Providencie o P/2;
 - 4 **ARQUIVAR** a via física da Sindicância Disciplinar no P/2 da Unidade. Providencie o P/2; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 27 de março de 2025.

ARLINDO DE ASSIS **FÉLIX JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 26315 Comandante do 9°BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 005/2025-P/2 9° BPM (§ 1° do Art. 77-E da Lei nº 6.833/2006)

PROCESSO RELACIONADO: Decisão administrativa de PADS nº 011/2024-9 BPM, propondo Termo de Ajuste de Conduta – TAC, publicada em ADIT AO BG 46, 10 MAR 2025

- 1 IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO: CB PM RG 42920 MURILO VIEIRA DA COSTA
- 2 AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE: TEN CEL QOPM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR Comandante do 9º BPM
- 3 TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHA 01: CB QPMP-0 RG 42405 - MARA CARDOSO DOS PASSOS

TESTEMUNHA 02: SD PM RG 46157 JOÃO MARCELO GARCIA CORREA

- 4 PROPOSTA DE TAC: AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()
- 5 FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO: Termo de ajustamento de Conduta celebrado conforme § 1º do artigo 77-E da Lei nº 6.833/06, tendo em vista a natureza leve da transgressão. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
- 6 DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: Transgressão disciplinar disposta no inciso X, XIV, XVII ART 17, E VII, IX, XXXIII, XXXV, DO ART 18, E CVOOO, CXO do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.
- 7 DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS: O militar ajustado, assume o compromisso de cumprir escala extra que não ultrapasse 6 horas, no mês de abril de 2025, sem ônus e no interesse da administração, com fulcro no art. 77-E,
- §6º, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA) com alterações da redação dada pela Lei nº8.973, de 13 de janeiro de 2020, in Verbis:
- Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média. § 6° No caso de falta ao serviço, à medida de caráter educativo aplicado será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.
- 8 O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS: Por meio de escala extra de serviço disciplinar de 6h, sem ônus, no mês de abril de 2025 elaborada pelo comandante do 9º BPM, devendo tal medida ser cumprida.
- 9 A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE: A fiscalização pelo cumprimento de escala extra, de 06 (seis) horas de serviço, não remunerado, será realizada pelo P1 e P2 do 9º BPM, por meio da escala de serviço.
- 10 AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Em caso de descumprimento das obrigações no prazo estipulado, o presente Termo de Ajuste de Conduta será cancelado e o PADS reaberto para fins de apuração da infração disciplinar, respeitando os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.
- 11 INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR : SIM () NÃO (X)
- 12 DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC: O Policial Militar ajustado declara, ainda:
- I- estar no mínimo, no comportamento "BOM";
- II não ter sido beneficiada pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses.
- III não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta
- 13 **OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES:** O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual, Art. 77-E, §10° da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Breves, 11 de março de 2025.

MURILO VIEIRA DA COSTA - CB PM RG 42920 ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO

ARLINDO DE ASSIS **FÉLIX JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 26315 ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE

MARA CARDOSO DOS PASSOS - CB QPMP-0 RG 42405 ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01

JOÃO **MARCELO** GARCIA CORREA - SD PM RG 46157 ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 6/2023/9ºBPM.

Das averiguações mandadas proceder pelo Comandante do 9° BPM, por intermédio da Portaria de SIND 6/2023/9°BPM, que teve como Sindicante o 1° SGT RG 21475 PEDRO ROSEVAN DA SILVA RIBEIRO, com o escopo de apurar o fato ocorrido no dia 17/9/2023, onde os Policiais Militares 3° RODRIGO e SD PABLO, em rondas pelo município de Bagre-PA utilizando as motos patrimônio do estado 0916 e 0917 respectivamente, em dado momento a vtr 0916 conduzida pelo 3° SGT RODRIGO foi atingida por outra moto que transitava na contramão da via.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante, de que não há indícios de crime e transgressão da disciplina Policial Militar, a ser atribuído ao Policial Militar 3º SGT RG 37055 RODRIGO SILVA DA SILVA, pois conforme extraído dos autos o acidente foi provocado pelo nacional Antônio Guerreiro Ferreira, em seguida foram tomadas todas as medidas previstas na lei vigente.
- 2 **PUBLICAR** a presente Solução de Sindicância Disciplinar em Boletim Geral. Encaminhar à Ajudância-Geral da PMPA, conforme determinação no BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.
 - 3 JUNTAR cópia da presente solução à referida Sindicância. Providencie o P/2;
- 4 **ARQUIVAR** a via física da Sindicância Disciplinar no P/2 da Unidade. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 24 de março de 2025. ARLINDO DE ASSIS **FÉLIX JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 26315 Comandante do 9°BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIII PORTARIA DE IPM N.º 3/2025 – 17º BPM

O COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Código de Processo Penal Militar, face os fatos trazidos no documento, anexo a esta portaria, e considerando a necessidade de delegar as atribuições que lhe competem;

RESOLVE:

Art. 1º – **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos na MPI N.º 001/2025 – 17º BPM, que versa sobre a Morte por Intervenção Legal por Agente do Estado, onde no dia 28 de março de 2025, por volta das 11h45min, na Rua 06, n.º 430, no município de Xinguara-PA, em que uma guarnição do 17º BPM, ao atender uma ocorrência de ameaça, foi recebida com disparos de arma de fogo pelo nacional JOSÉ ADEONE GOMES, que se encontrava na porta de sua residência, após ameaçar um morador local, tendo a guarnição revidado a injusta agressão, vindo a alvejar o elemento, cessando sua ação injusta e delituosa. Que o elemento foi

socorrido por uma ambulância do SAMU, sendo conduzido à UPA, mas não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito, tendo sido apreendido com o referido, uma espingarda adaptada para calibre. 22, conforme registro em Boletim de Ocorrência Policial n.º 00215/2025.100845-5 – 14ª RISP e instauração de IPL N.º 00215/2025.100243-8 pela autoridade policial civil.

Art. 2º - **NOMEAR** o CAP QOPM RG 39217 LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo previsto em Lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** em Boletim Geral. Providencie o Chefe da 1ª Seção do 17º Batalhão de Polícia Militar;

Art. 5º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Xinguara, 2 de abril de 2025. LEOMAR COSTA **AVIZ** DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 27257 Comandante do 17° BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIV HOMOLOGAÇÃO DE SIND DE PORTARIA N.º 14/2025-P2/23° BPM

Das averiguações mandadas proceder por este Comando, através da SINDICÂNCIA N.º 14/2025/SIND-P2/23° BPM, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 42, III, de 28 de fevereiro de 2028, tendo como encarregada o 3° SGT PM RG 38400 ANTONIO ROMERO DO NASCIMENTO SILVA, apurar as circunstâncias em que ocorreu o sinistro com o 3° SGT RG 38485 DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAIS, e os fatos constantes no boletim de ocorrência policial 00277/2025.120135-8, gue versa sobre sinistro envolvendo a motocicleta SZH-7415, prefixo 2304 e VTR de placa QVW - 6A88, prefixo 14-2304, no dia 7 de fevereiro de 2025, as 20:15h em Canaă quando as VTR's citadas sofreram avarias em sua estrutura causando danos ao patrimônio público militar estadual.

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINIDICÂNCIA, de que não há indícios de CRIME OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a serem atribuidos ao 3º SGT PM RG 38.485 DOMINIK ÂNGELO DE MENEZES MORAIS e ao CB PM RG 41.453 GEIDSON DA SILVA MATOS, isto porque, conforme lastro probatório, ambos estavam empregados na missão de apoio ao comboio do Governador do Estado quando, por interferência de terceiros, houve colisão entre os veículos em que estavam. O fato ocasionou danos pessoais ao SGT ÂNGELO, o qual sofreu escoriações pelo corpo sem fraturas e danos ao patrimônio do Estado, pois tanto a motocicleta 2304 quanto a VTR 14-2304, ambas do 23° BPM, sofreram avarias em suas estruturas. Diante de tudo que foi provado, conclui-se, portanto, com base no art. 34, V, da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de ética da PMPA), o fato se deu por caso fortuito

- 1. **PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Interno da OPM. Providenciar o P/1;
- 2. **ARQUIVAR** a via da Sindicância Disciplinar na 2ª Seção da OPM. Providencie o P/2.
- 3. **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Ajudância-Geral, através do e-mail: ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Parauapebas, 21 de março de 2025. ADILSON TAVARES DE **AQUINO** – TEN CEL QOPM RG 26323 Comandante do 23° BPM

PORTARIA N. º 17/2025/SIND-P2/23° BPM

O Comandante do 23° BPM no uso de suas atribuições legais, em face a parte n.° 32 de 1/2/2025, 1° turno em anexo.

RESOLVE:

- Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância, para apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo o CB PM RG 40723 **ANILTON** SILVA DE SOUSA, episódio ocorrido 1/2/2025, em acompanhamento ao segundo motociclista que se evadiu do bloqueio, foi projetado para o meio fio, vindo a lesionar os três dedos da mão esquerda.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 38383 **ROSIVALDO** SILVA DIAS como Sindicante dos trabalhos, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, nos termos do Art. 109 da Lei Estadual n.º 6.833/06;
- Art. 4º **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Ajudância-Geral, através do e-mail: <u>ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com</u>, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P/2;
- Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Parauapebas, 27 de março de 2025. ADILSON TAVARES DE **AQUINO** – TEN CEL QOPM RG 26323 Comandante do 23° BPM

ASSINA:

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583 Ajudante-Geral da PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL:

BRUNO ANTÔNIO **VIVACQUA** ALMEIDA – TEN CEL QOPM RG 27316 Secretário da Ajudância Geral da PMPA